



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Nome	Matrícula	Função	Classe	Subclasse	Grupos	Assessoria	Observações
ALMEIDA, ALEXANDRE	12345	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, CARLOS	12346	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, JOÃO	12347	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, MARIA	12348	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, PEDRO	12349	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, RITA	12350	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, THIAGO	12351	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, VANESSA	12352	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, WALTER	12353	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, XAVIER	12354	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, YARA	12355	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, ZENON	12356	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, ANTONIO	12357	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, BEATRIZ	12358	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, CARLOS	12359	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, DAVY	12360	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, ELLIOTT	12361	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, FLORENCE	12362	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, GABRIEL	12363	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, HENRI	12364	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, ISABEL	12365	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, JACQUES	12366	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, JULIA	12367	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, LAUREN	12368	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, MARCO	12369	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, NINA	12370	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, OSCAR	12371	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, PIERRE	12372	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, RAYMOND	12373	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, SANDRA	12374	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, TERRY	12375	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, VICTOR	12376	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, WALTER	12377	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, XAVIER	12378	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, YARA	12379	Analista	15	1500	1500	1500	
ALMEIDA, ZENON	12380	Analista	15	1500	1500	1500	

ANEXO DE PASTURA DO MUNICÍPIO DE BENEDE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO III

DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POCOS E FONTES PARA ABASTECIMENTOS DOMICILIARES

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E LIMPEZA DE FOSSAS

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

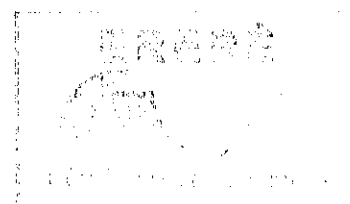
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 FONE: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
CNPJ Nº 12.465.068/0001-25 C.G.F. Nº 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DE TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO IV

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

SEÇÃO V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO VII

DE SUPERMERCADOS

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

SEÇÃO IX

DA HIGIENE NOS MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

SEÇÃO X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

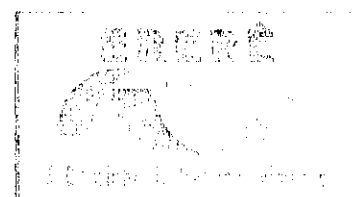
SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE VEÍCULOS

CAPÍTULO X

DA PRESERVAÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 83.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.M.F. J.N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI

DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

CAPÍTULO XII

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA
MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

CAPÍTULO XIII

DA PREVENÇÃO CONTRA POLUIÇÃO DO AR E DA ÁGUA E DO CONTROLE
DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO XIV

DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

TÍTULO III

DO Lazer PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DO SUSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO IV

DO ENTURQUECIMENTO DE DIVERTIMENTO E FESTEJO PÚBLICO

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEIOS PÚBLICOS

SEÇÃO II

DOS CLUBES ESPORTIVOS, AMADORES E DE SEUS ATLETAS

CAPÍTULO V

DA MELHORA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Av. da Padre Carriel, 157 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.430-000 – FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
CNPJ Nº 12.465.268/0001-25 – C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO ESTÉTICO DE ÁREAS LIVRES
DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÃO PÚBLICA *E particular*

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

SEÇÃO IV

DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADÊIRAS

SEÇÃO VI

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

SEÇÃO VII

DA REALIZAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

CAPÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

SEÇÃO III

DA PINTURA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO IV

DOS ESTORES

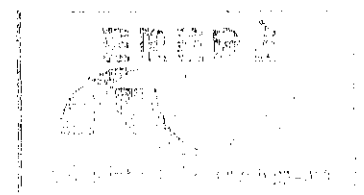
SEÇÃO V

DOS TOLDOS

SEÇÃO VI

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 - PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.J. N.º 12.465.062/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPRECAÇÕES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO VIII

DOS MEIOS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS EFEIOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

SEÇÃO II

DOS MEIOS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO III

DOS EFEIOS DIVISÓRIOS EM GERAL

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO X

DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DA EXPANSÃO URBANA

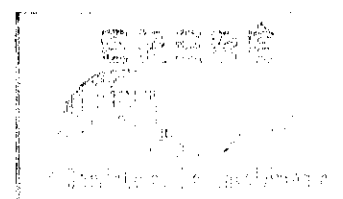
CAPÍTULO XI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E DAS PASTAGENS

CAPÍTULO XII

DA EXTERMINAÇÃO DE FORMIGUEIROS

Av. Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CE: 63.470-000 – PAÍS: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
CNPJ Nº 12.485.968/0001-25 – C.G.F Nº 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO II

DA RENOVÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIAMENTOS DE DIVERSÕES

SEÇÃO III

DOS CÍRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E DE POSTAS

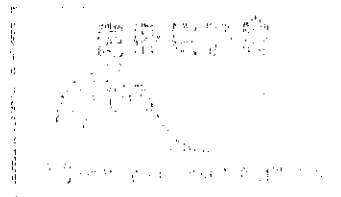
CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONsertos DE VEÍCULOS

CAPÍTULO IX

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E
EXPLOSIVOS

Av. Rui Barbosa, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
CNPJ N.º 12.463.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA NO TRABALHO

CAPÍTULO XI

DA APLICAÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

TÍTULO V

DA LICENCIAMENTO DA PROFISSÃO

CAPÍTULO I

DE PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DE DENÚNCIAÇÃO

CAPÍTULO III

DE PENALTIAS

TÍTULO VI

DE REGULAÇÃO DE ESTABELECIDORES

CAPÍTULO I

DE PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DE INEFETÊNCIA DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL INDUSTRIAIS E
PRESTADOR DE SERVIÇOS

CAPÍTULO III

DE MULTAS

CAPÍTULO IV

DE ATRASOS

CAPÍTULO V

DE PENALTIAS

CAPÍTULO VI

DE COISAS A ADIAR E INDÍAS

13/10/2014
12:18:54
13/10/2014
12:18:54
13/10/2014
12:18:54



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

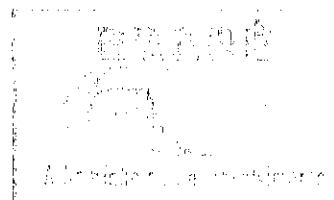
CAPÍTULO VII

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Av. da Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-800 FAX: (068) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.T.J. Nº 12.455.068/0001-25 C.G.F. Nº 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CÂMARA DE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 083/01 de 14 de Novembro de 2001.

"Institui o Código de Posturas do Município de Erere e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ - ESTADO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ APROVOU E
EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Erere

ARTIGO 2º - Este Código tem como finalidade manter a ordem e a disciplina das atividades da função pública, do bem estar público, da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as demais relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os cidadãos.

ARTIGO 3º - Ao prefeito e aos servidores públicos incumbem as atribuições previstas no presente Código.

ARTIGO 4º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às exigências desta Lei terá obrigação de facilitar, por todos meios de fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

ARTIGO 5º - Compete a prefeitura zelar pela higiene pública.

Rod. João Paulo, s/nº - Bairro: Centro - Erere - CE
CEP: 63.471-000 FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.488/0061-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene e limpeza, a Prefeitura fará a seguir:

- 1 - a limpeza dos passeios e logradouros públicos;
- 2 - a limpeza dos edifícios uni - habitacionais e pluri - habitacionais;
- 3 - a higiene nas edificações na área rural;
- 4 - a higiene dos sanitários;
- 5 - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- 6 - a limpeza da administração pública;
- 7 - a limpeza dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- 8 - a limpeza, sanitária dos campos e quadras esportivas;
- 9 - a limpeza nas piscinas de natação;
- 10 - a utilização de vestimentas apropriados para a coleta de lixo e a sua manipulação em locais adequados de fabricação e higienização;
- 11 - a preservação contra a poluição do ar e das águas e o controle de das áreas industriais;
- 12 - a limpeza dos terrenos;
- 13 - a limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;
- 14 - as condições higiênicas sanitárias dos comitês municipais.

ARTIGO 7º - Em cada inspeção em que for verificada a existência de condições insalubres a Prefeitura Municipal competente deverá apresentar relatório com as providências tomadas, bem como cópia do relatório de cada inspeção a bem da higiene pública.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal.

PARAGRAFO SEGUNDO: Quando as providências forem de alçada de autoridade de Órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório referente ao presente ARTIGO às autoridades federais ou estaduais competentes.

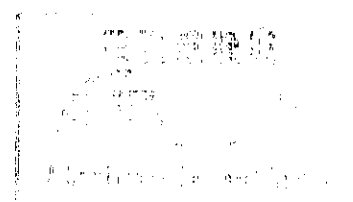
ARTIGO 8º - Quando se tratar de infração a qualquer disposição deste Código de Serviço Público Municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração fundamentando o processo administrativo de contravenção.

PARAGRAFO ÚNICO: O processo de contravenção deverá ser encaminhado imediatamente ao processo executivo de cobrança de multa.

CAPITULO II
DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 9º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza de cidade.

Rua Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Erere - CE
C.P. 63.470-000 - FALX: (089) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.E.I.B. 12.424.968/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-01





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: *É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.*

ARTIGO 10 - Não é permitido:

I) - *Fazer varreduras do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;*

II) - *Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;*

III) - *Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;*

IV) - *Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em gerais;*

V) - *Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;*

VI) - *Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;*

VII) - *Aterra vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;*

VIII) - *Conduzir a través do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.*

ARTIGO 11 - *É proibido ocupar passeios com coradouros de roupas ou utilizá-los para entendedores de roupa de fazendas, couros, pelos, corcais, sementes e outros*

ARTIGO 12 - *A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.*

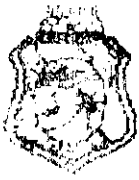
PARÁGRAFO SEGUNDO: *Na varredura de passeios é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.*

ARTIGO 13 - *Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeios fronteiriços aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouros, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.*

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0



Handwritten signature or initials.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos previstos pelo presente ARTIGO, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

ARTIGO 14 – Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

ARTIGO 15 – É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer naturezas nos jardins públicos.

ARTIGO 16 – Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou espalhar poeira na atmosfera, deverá tomar a necessária cautela.

ARTIGO 17 – Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de obstrução do logradouro e passeio ocasionadas por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza, em reembolso, cobrindo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário da construção.

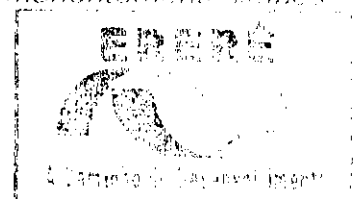
ARTIGO 18 – Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

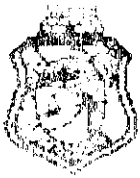
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

ARTIGO 19 – Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 20 – Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas

ARTIGO 21 – Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços

ARTIGO 22 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ARTIGO 23 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios, quintais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não é permitido a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chácaras ou pomares

ARTIGO 24 – Não é permitido que as canalizações de esgoto sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente, canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

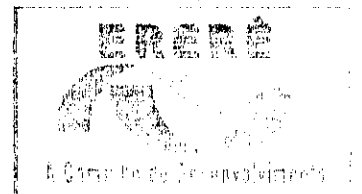
PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constitui infração ao presente ARTIGO, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

ARTIGO 25 – Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente ARTIGO, deverá ser feito.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

preferencialmente, para canaletas sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos de natural

PARÁGRAFO SEGUNDO: *No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários conveniente*

ARTIGO 26 – *Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter assegurado as seguintes condições sanitárias.*

- I) – Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possa poluir ou contaminar a água;*
- II) – Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;*
- III) – Ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas, ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório*

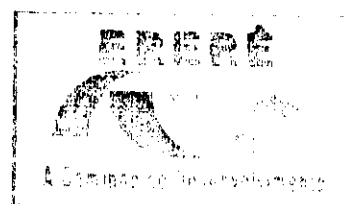
PARÁGRAFO ÚNICO: *No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quando a natureza e a proximidade de instalações de esgotos*

ARTIGO 27 – *Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos da rede de abastecimento de água*

ARTIGO 28 – *Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições*

- I) – Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadico;*
- II) – Que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;*
- III) – Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os moradores;*
- IV) – Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados*
- V) – Que não tiverem o interior das dependências devidamente asseado*
- VI) – Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;*
- VII) – Que tiverem um número de moradores superior a sua capacidade normal*

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam saneadas as faltas verificadas.

CAPITULO IV
DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

ARTIGO 29 – Nas edificações em geral, na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das edificações nesse município:

- I) – Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua dedetização periódica,
- II) – Fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empocamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- III) – Ser assegurada a necessária proteção aos pocos ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar

PARÁGRAFO ÚNICO: As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente rebocadas e caiadas.

ARTIGO 30 – Os estábulos, estrebanas, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

ARTIGO 31 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No manejo dos locais referidos no presente ARTIGO, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O animal que for contactado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

ARTIGO 32 – É proibida a utilização de plantas venenosas em tanques, cercas vivas e arborização de pátios.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP. 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0091-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

ARTIGO 33 – Em geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

A) Serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

B) Não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

C) Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;

D) Terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

E) Terem vasos sanitários sifonados;

F) Possuírem descarga automática.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

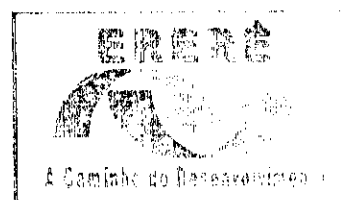
ARTIGO 34 – Em todo e qualquer caso, os bidês e mictórios, deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

ARTIGO 35 – Impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.

ARTIGO 36 – O poço artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

Avenida Padre Daniel 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A perfuração dos poços artesianos e semi artesianos, deverá ser executada por firma especializada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

ARTIGO 37 – Na impossibilidade de suprimento de água ao prédio, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de cumprimento como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios com tratamento ou sem ele.

ARTIGO 38 – A adução de água para o uso doméstico provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de reços.

ARTIGO 39 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

ARTIGO 40 – Nas instalações individuais ou coletivas fossas, em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

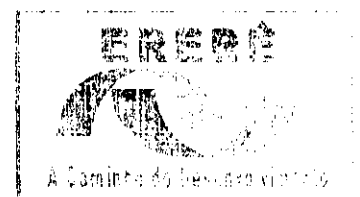
ARTIGO 41 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Instalação deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de edifícios localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto em instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.F.J.N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

PARÁGRAFO QUINTO: Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegidos, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

ARTIGO 42 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a pedido do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações de baixa econômico, referidas no Código de Edificações deste município, bem como nas edificações na área rural

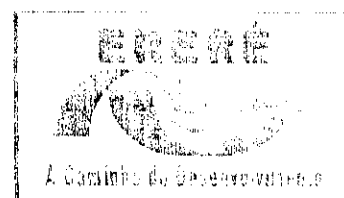
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovadas pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área coberta do terreno.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando se tratar de habitação ou área rural, fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da residência habitação

ARTIGO 43 – Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

- I) – O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que correm na superfície;
- II) – Os solos devem ser preferencialmente homogêneos, argilosos compactos para menos probabilidade de poluição da água do subsolo;
- III) – A superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo da poluição do solo;
- IV) – Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, nos, lagoas ou irrigações;
- V) – A área que circunda a fossa, cerca de 2m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
- VI) – Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vista;
- VII) – O processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;
- VIII) – A fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Avenida Padre Damasci, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 44 – No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

ARTIGO 45 – As fossas secas ou sumidouros deverão ser obrigatoriamente limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa

CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 46 – Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes: a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fiscalização da Prefeitura compreende também:

A) – Os aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, distribuição e venda de gêneros alimentícios

B) – Os locais onde se recebem, preparam, fabricam, beneficiam, depositam, expõem a venda ou vendam gêneros alimentícios, bem como os veículos destinados a sua distribuição no comércio e ao consumo, não comportando exceção de qualquer natureza

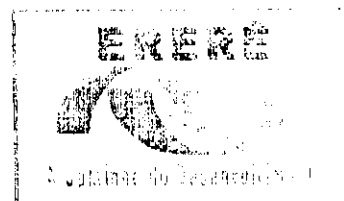
C) – Os armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios em que se acharem por ventura oculto

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando medicamentos

ARTIGO 47 – É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor a venda, expandir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo a alimentação humana ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e legislação vigente

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-099 PABX (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

- A) – Danificado por umidade ou fermentação, rancoso, mofo ou abolorado, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades;
- B) – Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;
- C) – Que foi alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitos;
- D) – Que for fraudado, adulterado ou falsificado;
- E) – Que coniver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- F) – Que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer motivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- A) – Que contiver parasitas e microorganismos patogênicos ou saprofitos capazes de transmitir doenças ao homem;
- B) – Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídico ou casagems suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

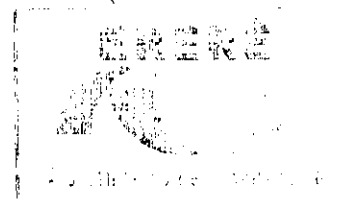
PARÁGRAFO SEGUNDO: Alterado será todo gênero alimentício que tenha sofrido aviana ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, conservação ou característica organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mal acondicionamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- A) – Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- B) – Que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos da sua constituição normal;
- C) – Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;
- D) – Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- E) – Que tiver sido colado, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que o real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

PARÁGRAFO QUARTO: As disposições das alíneas a e b do PARÁGRAFO anterior, não compreendem os lóides preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza e constituição.

Avenida Padre Daniel 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (068) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-01





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO QUINTO: *Fraudado será todo gênero alimentício*

A) – *Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente.*

B) – *Que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no invólucro ou rótulo.*

ARTIGO 48 – *Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetados de dermatose exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, da CARTÃO de saúde expedida pela repartição sanitária competente.*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Para ser concedida licença pela Prefeitura, vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.*

ARTIGO 49 – *Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção e autuação imediata competente*

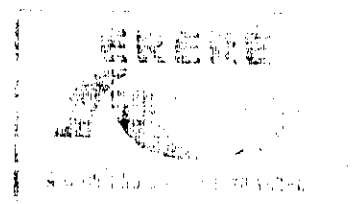
PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, dar-lhe vista nas guias de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas com colheita de amostra*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *No interesse da saúde pública a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *As empresas e firmas que infringirem a disposição no presente ARTIGO e seus parágrafos, serão passíveis de multa*

**SEÇÃO II
DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Avenida Pad. e Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 50 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento

ARTIGO 51 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às leis em vigor

ARTIGO 52 – Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucro adequado, sob pena de multa, sem prejuízo da confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais a saúde

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O leite, manteiga e queijo expostos a venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os produtos que possam ser machucados sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrines para isolamento de impurezas e insetos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os salames, salsichas e peçonhas similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estacionados em bancalhões em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene

PARÁGRAFO QUARTO: Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

PARÁGRAFO QUINTO: As farinhas de mandioca, milho e trigo, padouras, se conservadas em sacos apropriados.

ARTIGO 53 – Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene.

I) – Serem colocadas mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas de estabelecimento

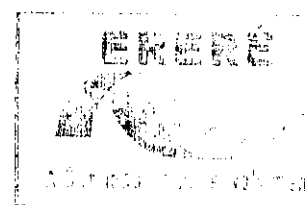
II) – Não serem descascadas nem ficarem expostas em latas

III) – Estarem sazoadas, sendo proibidas as não sazoadas

IV) – Não estarem deterioradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.668/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 54 – Em relação às verduras expostas a venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

- I) – Serem frescas;
- II) – Estarem lavadas;
- III) – Não estarem deterioradas;
- IV) – Serem despojadas de suas aderências iniciais quando forem de fácil decomposição.

PARÁGRAFO ÚNICO: As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento de impurezas e insetos.

ARTIGO 55 – É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos, dentes, cogumelos ou grãos.

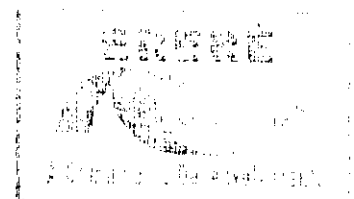
ARTIGO 56 – É proibido utilizar bancas ou outras estruturas para produtos hortigranjeiros para depósito e outros fins.

ARTIGO 57 – Quando vivas, as aves deverão ser expostas em vendas dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As gaiolas deverão ser providas com equipamentos adequados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As aves consideradas perigosas para consumo, não poderão ser expostas a venda.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo

ARTIGO 58 – *Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto da plumagem, como da vísceras e partes não comestíveis*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *As aves só poderão ser vendidas nas casas de carne, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.*

ARTIGO 59 – *Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado*

PARÁGRAFO ÚNICO: *Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.*

ARTIGO 60 – *É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfação no ser preparado ou fabrico, as prescrições deste Código e às leis em vigor*

ARTIGO 61 – *Toda água que tenha de servir na manipulação, no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público deve ser comprovadamente puro.*

ARTIGO 62 – *Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa*

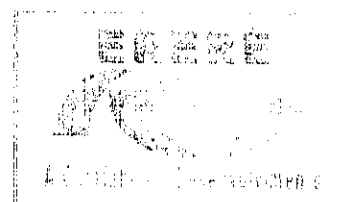
SEÇÃO III
DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 63 – *É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros*

PARÁGRAFO ÚNICO: *Os infratores das prescrições do presente ARTIGO serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados*

ARTIGO 64 – *Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sobre pena de multa*

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (988) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.929.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de reincidência de infração as prescrições do presente ARTIGO, deverão ser apreendidas a licença do veículo pela autoridade municipal para verificar a infração.

ARTIGO 65 – Os veículos de transporte de carnes e de pescados, deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

ARTIGO 66 – Toda a carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicílio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados

ARTIGO 67 – Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados material ou substância nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

ARTIGO 68 – Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos

ARTIGO 69 – Os caminhões empregados no transporte de ossos e sobos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante

PARÁGRAFO ÚNICO: O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente ARTIGO, fica sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

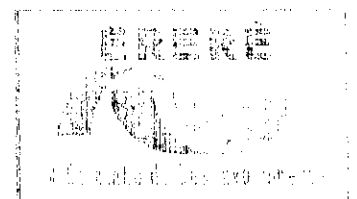
SEÇÃO IV
DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

ARTIGO 70 – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no reparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais inocuo e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: As tubulações, torneiras e salões empregadas no transvasamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inoxidáveis a serem

PARÁGRAFO QUARTO: Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro esmaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial à saúde pública.

PARÁGRAFO QUINTO: Os recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovadas.

PARÁGRAFO SEXTO: Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinadas a revestir, envoltar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser neutros, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

PARÁGRAFO OITAVO: A autoridade municipal competente poderá intervir temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de alimentos, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas leis em vigor.

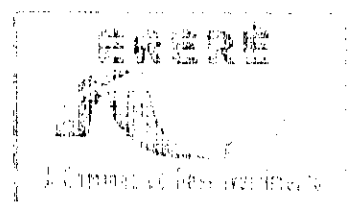
SEÇÃO V
DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

ARTIGO 71 – Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

Avenida Padre Daniel, 127 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração, "artificial" impressa ou indicação que involuntos ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios, ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuem.

PARÁGRAFO QUINTO: As designações "extra-fino" ou "fino", ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

ARTIGO 72 – É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações, os tributos devidos pelo seu registro.

ARTIGO 73 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VI
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 74 – Nos edifícios de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de edificação deste município, que lhe são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I) – Terem torneiras e ralos dispositivos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

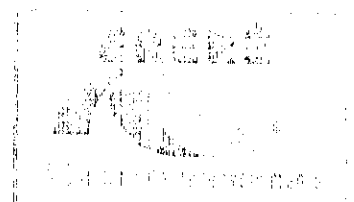
II) – Serem os ralos na proporção de um para cada 100 m² (com metros quadrados) de piso ou tração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III) – Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparam, fabricam, manipulam ou depositam gêneros alimentícios;

IV) – Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalharem, como freqüentes, estes quando for o caso;

V) – Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

Avenida Padre Daniel, 137 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0601-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira, escondimento de insetos e pequenos animais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Poderá ser permitido que os balcões tenham acima do piso 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

PARÁGRAFO QUARTO: As pias deverão ter ligações situadas para a rede de esgotos.

PARÁGRAFO QUINTO: No estabelecimento onde existir câmara, a autoridade municipal competente poderá determinar a qualquer tempo que nela sejam feitas alterações ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

PARÁGRAFO SEXTO: Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir obrigatoriamente a sala de pias, recipientes adequados para lançamento e coleta de dejetos e barreiras físicas para os consumidores no local.

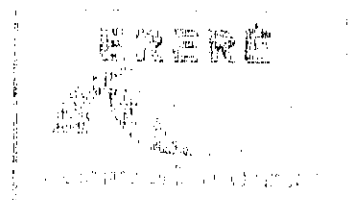
ARTIGO 75 – Nos estabelecimentos industriais, comerciais e mini pias de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente fechados a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

- I) – Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;
- II) – Sala de elaboração dos produtos, nas fabricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;
- III) – Sanitários

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os depósitos de matérias primas deverão ser imediatamente protegidos contra insetos e roedores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As prescrições do presente Artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fabricas de doces e congêneres.

avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.A.M.P. J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 76 – As fábricas de gelo par uso alimentar deverão ter obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação

ARTIGO 77 – As leiterias deverão ter balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório mesmo tratamento para as prateleiras.

ARTIGO 78 – As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhames, conforme as prescrições legais

ARTIGO 79 – Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente ARTIGO, os infratores serão multados sem prejuízo de outras penalidades e de ação criminal cabível no caso.

ARTIGO 80 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos molares especiais dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa

ARTIGO 81 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

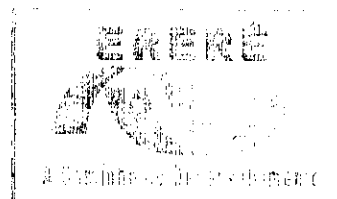
PARÁGRAFO ÚNICO: Nos estabelecimentos de que trata o presente ARTIGO, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

ARTIGO 82 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido sob pena de multa

I) – Fumar;
II) – Varrer a seco,
III) – Permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

ARTIGO 83 – Nos estabelecimentos industriais ou comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para esse fim, separados adequadamente

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente artigo, os departamentos de habitação não poderão ter comunicações diretas com as dependências ou locais destinados a manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

ARTIGO 84 – Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser detetizados periodicamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que se tornar necessário a partir da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão ser obrigatoriamente, reformados e pintados.

ARTIGO 85 – Os empregados operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob pena de multa:

I) – A apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão,

II) – A usar vestuário adequado a natureza do serviço durante o período de trabalho

III) – A manter o mais rigoroso asseio pessoal

PARÁGRAFO ÚNICO: O proprietário, empregado ou operário que for pego repetidas vezes por falta do asseio pessoal ou por infrações a quaisquer disposições do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

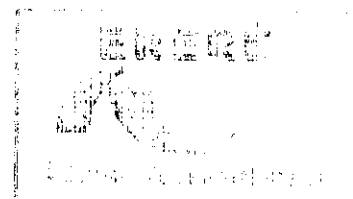
SEÇÃO VIII
DOS SUPERMERCADOS

ARTIGO 86 – Os supermercados deverão ser destinados essencialmente à venda no varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sistema de venda nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta do mercadorias, com auxílio de empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinada a coleta de mercadorias, sendo estas pagas na saída.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 FONE: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
CNPJ N.º 12.466.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: A operação nos supermercados será feita através de balcões e prateleiras.

PARÁGRAFO QUARTO: Excepcionalmente, a operação nos supermercados, poderá ser permitida através de lojas complementares.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos a venda, deverão ser obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou envoltórios adequados.

ARTIGO 87 – Nos supermercados é proibido o preparo e fomento de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros ou raias e prixarias

SEÇÃO VIII
DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

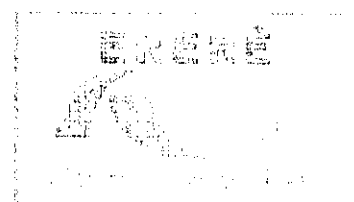
ARTIGO 88 – As casas de carnes e as peixarias, além das descrições do Código de Edificações deste município que lhe são aplicáveis, deverão atender as seguintes requisições de higiene:

- I) – Permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II) – Serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;
- III) – Conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV) – Serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V) – Terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior com material impermeável, lizo e resistente, além de cor clara;
- VI) – Não terem fogão, fogareiros ou aparelhos condêneres;
- VII) – Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado e asseio;
- VIII) – Terem luz artificial elétrica, incandescentes ou fluorescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As casas de carnes e peixarias, tem que ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas sorvidas não passem pelo passeio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos do negócios diversos dos das especialidades que lhes correspondem.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.T.P.J N.º 12.465.068/0031-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo proprietário de casas de carne, deve manter o estabelecimento em completo estado de limpeza e higiene.

PARÁGRAFO QUARTO: Os proprietários de casas de carne, bem como seus empregados, são obrigados

A) - Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando estiverem trabalhando.

B) - Cuidar para que nestes estabelecimentos não venham ocorrer partecelas de moléstias infecto contagiosas ou repugnantes.

ARTIGO 89 – Nas casas de carnes é proibido

I) - Entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico regularmente licenciada e inspecionada.

II) - Guardar na sala de talho objetos que não tenham finalidade exclusiva na manipulação das carnes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A ferragem destinada a picar e cortar carnes, deve ser de aço polido, sem pintura de qualquer natureza, e deve ser equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas carnes com ossos, o preparo destes não poderá ser feito durante o processo de preparo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os setos e outros utensílios empregados no trabalho, deverão ser, obrigatoriamente mantidos em perfeitas condições, bem como removidos diariamente pelos interessados.

PARÁGRAFO QUARTO: Nenhum das dependências das casas de carnes, nem das suas dependências de fabricas de produtos de carne e de estabelecimento comerciais, no mesmo que entre eles não exista comunicação.

ARTIGO 90 – Nas peixarias é proibido

I) - Preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

II) - Guardar qualquer objeto que não tenha finalidade exclusiva na manipulação do pescado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para limpeza e escamagem do peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para receber os resíduos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ou deixados proximo das mesas.

Av. da Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Erere
CNP: 03.470-000 PAEX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.P.E.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0

ERERE
CNP: 03.470-000
PAEX: (088) 434-1021
FAX: 434-1041
C.P.E.J N.º 12.465.068/0001-25
C.G.F N.º 06.920.299-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conserva de pescados.

SEÇÃO IX
DA HIGIENE NOS MOTÉIS, HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ARTIGO 91 – Nos motéis, hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

- I) – Estarem sempre limpos e desinfetados;
- II) – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido sobre qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- III) – Assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- IV) – Preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;
- V) – Guardarem as louças e talheres em armários com portas fechadas, podendo ficar expostos a poeira e insetos;
- VI) – Guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;
- VII) – Conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;
- VIII) – Manterem os banheiros e pias permanentemente limpos;
- IX) – Nos motéis, hotéis e pensões é obrigatório a desinsetação nas colônias, travessieiros e cobertores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estabelecimentos a que se refere o presente ARTIGO são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

SEÇÃO X
DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ARTIGO 92 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, afeto das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I) – Terem carimbos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II) – Zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III) – Terem os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV) – Usarem vestuário adequado e limpo;
- V) – Manterem-se rigorosamente asseados.

Av. Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (085) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE URBANISMO E SANEAMENTO
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA FISCAL
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA JURÍDICA
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA TRABALHISTA
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA ZONAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em falias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

ARTIGO 93 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, goiosesimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitido em carrinhos apropriadas, caixas ou outros receptáculos, devidamente higienizados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléicos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É obrigatória que o vendedor ambulante higienize, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a vender os gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O acondicionamento de frutas, doces e licores, providos de envoltórios, poderão ser feitos em vasilhas abertas.

ARTIGO 94 – No comércio ambulante de produtos perecíveis serão observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso do corvo termica ou geladeira.

ARTIGO 95 – Até a distância mínima de 200 m (duzentos metros) do estabelecimento de ensino e de hospitais, é proibida a localização ou o estabelecimento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 96 – Para ser concedida licença de funcionamento pelo a Prefeitura, o projeto e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente visionados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para observância do disposto no presente ARTIGO, poderá o órgão competente da prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

ARTIGO 97 – A fiscalização da prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças e poeiras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente ARTIGO, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza observadas a legislação estadual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de estabelecimentos de trabalho e industriais, que porventura ofereça ou venha oferecer pingo a saúde da população ou acarreta incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a preparação daqueles incômodos.

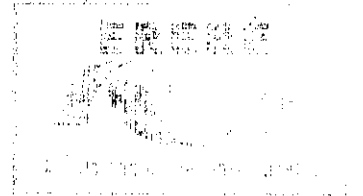
ARTIGO 98 - Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada a natureza da atividade, levando-se em conta a luminosidade externa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na existência dos luminâmetros mínimos admissíveis, referentes a iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABTN.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A iluminação deverá ser sempre uniforme, deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

PARÁGRAFO QUARTO: As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverá ser dispostos de maneira a permitir que os raios solares incidam diretamente sobre o local de trabalho. Quando necessário, deverão ser





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como ventiladores e cortinas além de outros.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fluidez e a intensidade necessária à higiene visual.

ARTIGO 99 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando a ventilação natureza não proporcionar as condições exigidas no presente ARTIGO, será obrigatória a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

ARTIGO 100 – Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender as seguintes exigências:

- I) – Serem independentes de outros porventura destinados a laboratórios ou dormitórios;
- II) – Terem paredes construídas de material não combustível;
- III) – Serem ventilados por meio de lanternim ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada;

ARTIGO 101 – No caso de instalações geradoras de calor, para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

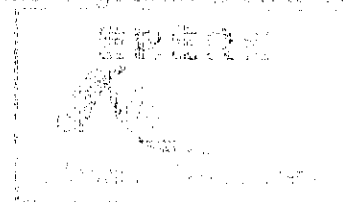
- I) – Existirem capelas, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II) – Ficarem localizados especialmente em compartimentos especiais;
- III) – Ficarem isolados 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

ARTIGO 102 – Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

ARTIGO 103 – Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverão ser fornecido aos seus empregados, obrigatoriamente, facilidade para obtenção de água potável em condições higiênicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias ou lava-louças.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
CNPJ Nº 12.455.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

ARTIGO 104 – Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme na guarda pó deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um **ÚNICO** compartimento, para guarda de roupas.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

ARTIGO 105 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais, obrigatoriamente a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar nos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários e antes e após as refeições.

ARTIGO 106 – Todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços de limpeza das áreas de trabalho, sempre que possíveis, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por pessoas que realizem ao mínimo o levantamento de póeira.

ARTIGO 107 – As paredes dos locais de trabalho deverão ser acabadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

ARTIGO 108 – Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

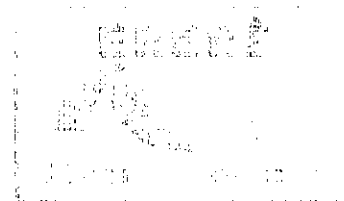
PARÁGRAFO ÚNICO: Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

ARTIGO 109 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

ARTIGO 110 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos ou corte de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durante o trabalho, os oficiais e empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Av. Santa Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (098) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 111 – As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I) – Terem as paredes pintadas em cores claras
- II) – Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

- A) – Terem pisos em cores claras, resistentes, mal atirrentes às gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade.
- B) – Terem as paredes revestidas com azulejos até o teto.
- C) – Terem filtros e pias com água corrente.
- D) – Terem bancas apropriadas e providas de capela, para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As exigências do presente ARTIGO e do parágrafo anterior, são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às instituições químicas e farmacêuticas, respectivamente, as pesquisas e a manipulação.

ARTIGO 112 – Nos necrotérios as mesas serão obrigatoriamente de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

ARTIGO 113 – Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas, deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

ARTIGO 114 – Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 431-1041
C.N.P.J. N.º 32.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0

ERERÉ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
RUA PADRE DANIEL, 187 - CENTRO - ERERÉ - CE
CEP: 63.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 115 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes proibições de higiene:

- I) – Existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II) – Existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III) – Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV) – Frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos em geral;
- V) – Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI) – Desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;
- VII) – Instalações de necrotérios e necrômios, obedecendo os dispositivos do Código de Edificações deste município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente limpas e secadas em condições de completa higiene.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

ARTIGO 116 – Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverão ser mantidos em completo estado de asseio e absoluto e absoluta condição de higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Atenção especial deve ser dada aos laboratórios, lavatórios e sanitários.

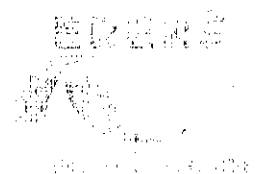
PARÁGRAFO SEGUNDO: Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A exigência do parágrafo anterior, estende-se ao pátio, jardins, quadras, campos de jogos e demais áreas livres.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em qualquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV
DA PREVENÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Avenida Padre Daniel 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-9





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 118 – Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deve ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados

PARÁGRAFO ÚNICO: A exigência do presente ARTIGO visa impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião

CAPITULO XI
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

ARTIGO 119 – As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente da prefeitura.

ARTIGO 120 – Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as salas, banheiros e dependências em permanente estado de limpeza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume mínimo de água, escoado diretamente e fortemente chlorado, a fim de proporcionar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pórtico da piscina, ao lado do acesso, deverá ser obrigatoriamente a parte asséptica privativa dos banhistas e proibida aos visitantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

PARÁGRAFO QUARTO: Cuidado especial deverá ser dado aos raios distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

PARÁGRAFO QUINTO: Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, com aspirador de fundo, do fundo e clareador.

PARÁGRAFO SEXTO: A esterilização da água deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO OITAVO: Se os cloros ou seus compostos forem usados com frequência, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não poderá ser inferior a 0,6 partes por milhão

ARTIGO 121 – Em toda piscina é obrigatório:

- I) – Haver assistência permanente de um banhista encarregado da higiene e de casos de emergência;
- II) – Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstias contagiosas, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;
- III) – Fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de pessoas encarregadas de limpeza;
- IV) – Não permitir o ingresso de garrafas ou de copos de vidro no interior;
- V) – Fazer trimestralmente a análise de água, apresentando à prefeitura atestado de autoridade sanitária, sob pena de interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente

ARTIGO 122 – A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

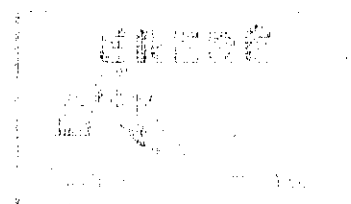
- I) – Cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação constante e quando a quantidade de água for mantida por simples diluição;
- II) – Duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, substituição total de água

CAPITULO XII
DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

ARTIGO 123 – Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência do vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todo vasilhame para coleta de lixo, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente na prefeitura

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames metálicos, providos de tampa, para posterior coleta.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 124 – As instalações coletoras e incineradoras da zona existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providos de deposição adequada e a sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

ARTIGO 125 – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPITULO XIII
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DE ÁGUAS
E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 126 - Compete a Prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e de poluição do ar prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando inspeção ao órgão competente.

ARTIGO 127 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no fluente.

CAPITULO XIV
DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

ARTIGO 128 - Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos a vizinhança e a coletividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A limpeza de terrenos, deverá ser realizada sempre que necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, deverão ser colocados para coleta em dia da semana pré-determinados pela prefeitura.

Avenida Padre Daniel, 167 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.435.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299 0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos terrenos referidos no presente ARTIGO não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente ARTIGO e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de não serem tomadas as devidas providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

ARTIGO 129 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente ARTIGO é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator incorrerá em multa cabida na reincidência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A multa será aplicada pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, com prejuízo da multa cabível.

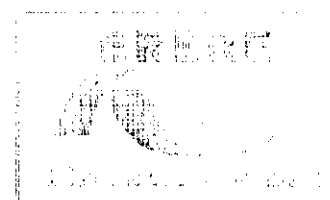
ARTIGO 130 – Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente ARTIGO poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- I) – Por absorção natural do terreno;
- II) – Pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;
- III) – Pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valota do logradouro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valota, será feito através de canalização subterrânea.

Avenida Padre Daniel, 167 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 131 – Quando existir galerias de água pluviais no local, poderá ser feito o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

ARTIGO. 132 – Não existindo galerias de águas pluviais no local, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou vereda da referida logradouro, quando o órgão competente da prefeitura julgue conveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente ARTIGO, o órgão competente da prefeitura poderá exigir o aterro do terreno até o nível necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da prefeitura poderá exigir a instalação de uma caixa pluvial à galeria.

ARTIGO. 133 – No caso de terreno pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo.

**TÍTULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

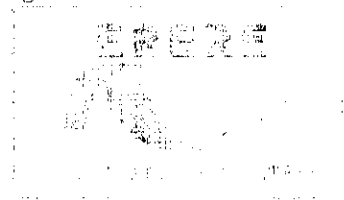
ARTIGO. 134 – Compete a prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para atender as exigências do presente ARTIGO, o controle e fiscalização da prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exigir.

**CAPÍTULO II
DA MORALIDADE PÚBLICA**

ARTIGO. 135 – É proibido aos estabelecimentos comerciais, as bancas de jornal e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, a menores.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro Centro – Erere
CEP: 63.470-000 FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na primeira infração além de ser interditado o estabelecimento comercial ou a banca de revista será fechado durante o expediente o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exceder suas atividades comerciais.

ARTIGO. 136 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e do silêncio dentro dos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As desordens, aborrecimentos, altercações ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, suprirão os proprietários com multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

ARTIGO. 137 - Os praticantes de esportes ou hobbistas deverão utilizar equipamentos apropriados.

CAPITULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO. 138 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza e vibrações indesejáveis produzidos por qualquer fonte.

ARTIGO. 139 - Compete a prefeitura licenciar e fiscalizar, para qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela natureza de volume possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente ARTIGO implicará na cassação da licença e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

ARTIGO. 140 - Os níveis de intensidade do som ou ruído a ser medidos em normas técnicas estabelecidas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 141– Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de autofalantes fixos ou móveis, salvo autofalantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou simplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivo, a exemplo de autofalantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, serenas, matiacas, tambores, fanfaras, bandas e conjuntos musicais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em oportunidades excepcionais e por ordem do Prefeito, excluído o caso de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para uso de autofalantes, em caráter provisório, para o transporte auto.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam excluídos da proibição do presente Artigo os autofalantes que funcionarem no interior do estádio municipal, durante a realização das competições esportivas, devendo ser colocados à altura máxima de cinquenta metros acima do solo.

ARTIGO. 142 – Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante audição de uso pessoal, para aparelhos de rádio.

ARTIGO. 143 – É proibido o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I) – Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

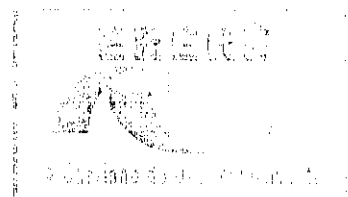
II) – Os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município;

ARTIGO. 144 – Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I) – Por vozes de aparelho usados em propaganda, de acordo com a lei;

II) – Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que soem exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.479-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1641
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

III) – Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, civicas ou mediante autorização especial do órgão competente da prefeitura,

IV) – Por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carro de bombeiros ou de policia,

V) – Por apitos das rondas ou guardas policiais;

VI) – Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral devidamente licenciados pela prefeitura;

VII) – Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam devidamente legalizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário,

VIII) – Por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se ventiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas,

IX) – Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos com horários previamente licenciados entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam proibidos ruídos, buzinas e apitos, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente Art. 145, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, arenas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

ARTIGO. 145 – É proibido:

I) – Queimar fogos de Artifício, bombas morteiros, busca-povo e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas e portas de residências que deem para logradouros públicos;

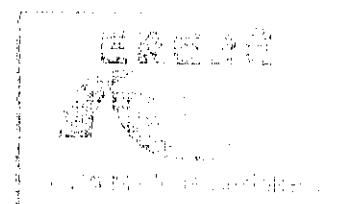
II) – Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época jurada, a distancia de 100 (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento,

III) – Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV) – Fazer fogueira nos logradouros publicos, sem previa autorização da prefeitura

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de Artificios, se for obedecida a norma de segurança para o comércio dos mesmos

Avenida Padre Daniel, 167 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 146 – Por ocasião dos festejos carnavalescos, na sua ordem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este código, respeitadas as restrições relativas a hotéis, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da prefeitura.

ARTIGO. 147 – Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

ARTIGO. 148 – Nos hotéis e pensões é vedado:

- I) – Pendurar roupas nas janelas;
- II) – Colocar nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
- III) – Deixar, nos aposentos ou salões, passáros, cães e outros animais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não são permitidos concertos, alparadas, guitarra, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego, visando deverido o silêncio, ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

ARTIGO. 149 – Na defesa do bem estar e tranquilidade pública em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A capacidade máxima de lotação será fixada como base nos seguintes critérios:

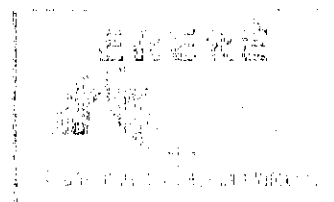
- a - Área do edifício ou estabelecimento;
- b - Acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c - Estrutura da Edificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente ARTIGO deverá constar, obrigatoriamente, dos termos em ANEXO da ocupação concedida pelo órgão competente da prefeitura, obedecidas às prescrições do Código de Edificações deste município.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Inclui-se nas exigências do presente ARTIGO os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso em pública.

ARTIGO. 150 – Em qualquer parte do território deste município é proibido fazer armadilha de qualquer espécie.

Avenida Padre Daniel: 137 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 66.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO. 151 – Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre, será obrigatório a licença, prevista da prefeitura

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se das prescrições do presente ARTIGO as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

ARTIGO. 152 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos a que se refere o presente ARTIGO, se será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plásticos, de lata ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

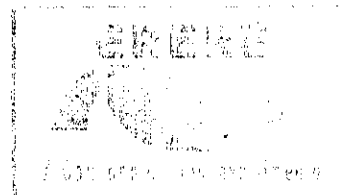
ARTIGO. 153 – Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área até um raio de 100 m (em linha) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos.

ARTIGO. 154 – Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

ARTIGO. 155 – É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasmas indecorosas ou ultrar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO; Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Avenida Padre Daniel 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-26 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES E DE SEUS ATLETAS

ARTIGO. 156 – Todo clube esportivo amador existente no território deste município, é obrigado a se inscrever na Comissão Central de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado, atendido os demais requisitos estabelecidas pela entidade estadual competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independentemente do estatuto registrado, o clube poderá ter a sua inscrição a título precário, pelo prazo improrrogável de dois meses, desde que requerida por todos os diretores, com compromisso de realizar a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Vencidos os dois meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube fará sua inscrição automaticamente cancelada.

ARTIGO. 157 – Os clubes esportivos amadores são obrigados a comparecer calendário esportivo anual organizado pela Comissão Central de Esportes, o mantendo nas determinações da entidade estadual competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização da Comissão Central de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais, já organizados e aprovados.

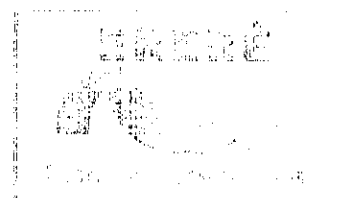
PARÁGRAFO SEGUNDO: Para realização qualquer partida esportiva amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Central de Esportes, com a devida antecedência, para as necessárias providências.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para formação de seleções, os clubes são obrigados a ceder seus atletas a Comissão Central de Esportes.

PARÁGRAFO QUARTO: Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

ARTIGO. 158 – Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Central de Esportes.

Av. Padre Daniel 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.F.J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
EMENTA DO DECRETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando estiver cumprindo obrigações impostas pela Comissão Central de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube sob pena de sua inscrição no clube em questão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atleta amador é obrigado a cumprir o elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas às decisões da Comissão Central de Esportes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atleta amador não poderá receber qualquer qualificação em dubiedade sob qualquer pretexto.

PARÁGRAFO QUARTO: O atleta amador constituído de qualquer clube não poderá fazer inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada enquanto estiver inscrito no clube em questão.

PARÁGRAFO QUINTO: A eliminação do atleta se realizará somente após a depuração de lhe forem facilitados todos os meios de defesa dentro do prazo regulamentar estabelecido, a contar da notificação.

CAPÍTULO V
DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO. 159 – No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos municipais em geral, zelar para que seja assegurada permanentemente a defesa paisagística e estética da cidade.

ARTIGO. 160 – Quando da ocorrência de incêndios ou de qualquer acidente, o órgão competente da prefeitura terá que realizar imediatamente, dentro do prazo regulamentar, as providências capazes de a segurança dos móveis viários, e de seus moradores, bem como a dos afluentes públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção de entulho, ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

ARTIGO. 161 – Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGISTICO E ESTETICA DAS AREAS
LIVRES DOS LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS *Eparticulares*

ARTIGO. 162 – *Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.*

ARTIGO. 163 – *Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel*

ARTIGO. 164 – *É obrigatório a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas eparticulares.*

PARÁGRAFO ÚNICO: *As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local*

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

ARTIGO. 165 – *É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da prefeitura.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido departiculares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.*

ARTIGO. 166 – *Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.*

ARTIGO. 167 – *É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.*

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





SEÇÃO IV
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS DURANTE OS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ARTIGO. 168 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

ARTIGO. 169 – Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

ARTIGO. 170 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não será permitida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos relógios localizados nos logradouros públicos, só será permitida e assim mesmo, a juízo da prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um ÚNICO estabelecimento, desde que haja ele suportado as despesas de aquisição, instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

SEÇÃO VI
DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

ARTIGO. 171 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

A) – Obedecerem as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura;

B) – Não perturbarem o trânsito público;

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

C) – Serem providos de instalação elétrica quando de umidade natural observadas as prescrições do Código de Instalações do município

D) – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.

E) – Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o prazo estabelecido no inciso III do parágrafo anterior, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanquio, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis

PARÁGRAFO TERCEIRO: O destino do coreto ou palanquio removido será dado a critério da prefeitura.

SEÇÃO VII
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS NOS LOGRADOUROS

ARTIGO 172 – É proibido o licenciamento para locação de barracas, feiras livres, comerciais nos passeios e nos lotos dos logradouros públicos

PARÁGRAFO ÚNICO: A prescrição do presente ARTIGO não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos locais determinados pela prefeitura.

ARTIGO 173 – As barracas permitidas de serem instaladas obedecerão as prescrições deste Código e mediante licença da prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As barracas de que trata o presente ARTIGO deverão estabelecer as especificações técnicas estabelecidas pela prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

A) – Ficarem fora de faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estabelecimentos de veículos;

B) – Não prejudicarem o trânsito de veículos;

C) – Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;

D) – Não serem localizadas em áreas arborizadas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

1.) - Serem armadas a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto

PARÁGRAFO QUARTO: Nas barracas, é proibido perturbar, com ruidos excessivos, os moradores da vizinhança

PARÁGRAFO QUINTO: No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da prefeitura, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

ARTIGO. 174 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios

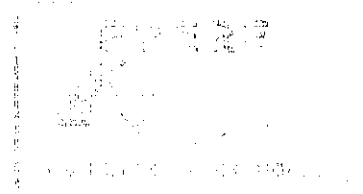
PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando destinadas a venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura

ARTIGO. 175 – Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de loços de Artíficos

ARTIGO. 176 -- Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artes próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si, para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3 metros em frente

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente ARTIGO, será de 8 (oito) dias





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I
DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO. 177 – As igrejas, templos e casas de culto, sacrosanctas, intocáveis, invioláveis por saqueados, deverão merecer o máximo de respeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido picar paredes e tetos, fazer buracos, fazer furos como nos pregos cartazes.

ARTIGO. 178 – Nas igrejas, nos templos e casas de culto, os móveis, tapeçarias, azulejos públicos deverão ser conservados limpos, iluminados e tranquilos.

SEÇÃO II
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO. 179 – Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários, ou arrendatários, em especial quando a estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a segurança urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

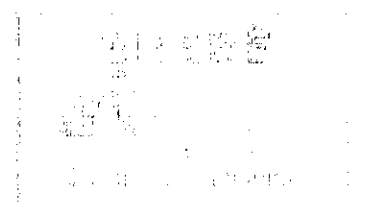
ARTIGO. 180 – A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e ao tranqüilidade pública.

ARTIGO. 181 – Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, deverá ser mantida convenientemente, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

ARTIGO. 182 – As reclamações do proprietário ou inquilino, contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham, só serão atendidas pela prefeitura na parte referente à colocação de dispositivos deste Código.

ARTIGO. 183 – Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da intimação deverá constar a indicação dos serviços a executar.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam cumpridas as condições constantes da intimação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando não cumprida a decisão a prefeitura deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO. 184 – Aos proprietários dos prédios em ruínas ou deteriorados, será concedido pela prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste município

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para atender as exigências do presente ARTIGO, será emitida a necessária intimação

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício

ARTIGO. 185 – Ao ser constatado, através de pericia técnica que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I) – Interditar o edifício;
- II) – Intimar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de (doze) (doze) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o proprietário não atender a intimação a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão

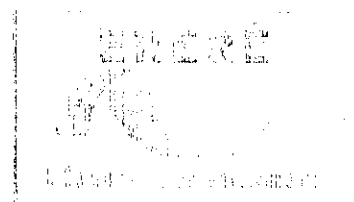
ARTIGO. 186 – Ao se verificar perigo iminente de ruína a prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso a que se refere o presente ARTIGO a prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição

PARÁGRAFO SEGUNDO: As despesas da execução dos serviços do artigo (vinte por cento) serão cobradas do proprietário.

**SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS**

Avenida Padre Daniel, 397 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.476-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 187 – Para ser utilizado, qualquer edifício deverá atender as seguintes condições:

I) – Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste município, tendo em vista a sua destinação;

II) – Atender as prescrições da lei do Plano Diretor Físico deste município relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

ARTIGO. 188 – A utilização de edifício, residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para ser concedida autorização a que se refere o presente ARTIGO, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício atendam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste município.

ARTIGO. 189 – No caso de uma única residência edificada com terço igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) de frente, a prefeitura poderá permitir a futura instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica reservado à prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente ARTIGO, desde que não tornem inconvenientes ou prejudiciais a estética urbana.

**SEÇÃO IV
DOS ESTORES**

ARTIGO. 190 – O uso transitório de estores protetores contra ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente a fachada do respectivo edifício ou outro tipo de edificação, só será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

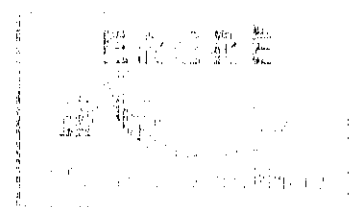
I) – Não descerem, quando completamente distendidos, da altura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;

II) – Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III) – Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV) – Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.926.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V
DOS TOLDOS

ARTIGO. 191 – É permitida a instalação de toldos nas edificações e em edificações não providos de marquises.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos prédios comerciais construídos no alinhamento do logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I) – Não terem largura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II) – Não excederem a largura do passeio;

III) – Não apresentarem, quando instalados no pavimento terra-queiros quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio.

IV) – Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros).

V) – Serem aparelhados com ferragens e tolcanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos edifícios comerciais construídos no alinhamento do logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios, até o alinhamento, obedecendo as seguintes exigências:

A) – Terem o balanço máximo de 3,00 m (três metros);

B) – Terem a altura máxima do pé direito do pavimento terra-queiro;

C) – Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

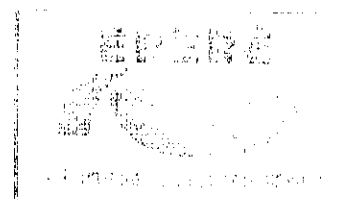
PARÁGRAFO TERCEIRO: Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

PARÁGRAFO QUARTO: Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabado.

PARÁGRAFO QUINTO: Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

ARTIGO. 192 – Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando qualquer trabalho necessário à conservação e manutenção do patrimônio público for iniciado, a Prefeitura Municipal deverá providenciar imediatamente a sua execução.

SEÇÃO VI
DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO. 193 – A colocação de mastros nas fachadas dos edifícios públicos deverá ser feita de modo a não prejudicar a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os mastros que não subscreverem o disposto no presente ARTIGO, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO. 194 – Nenhum serviço ou obra que exija intervenção pública, tais como: reparações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem a respectiva licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparação de emergência em situações similares sob os referidos logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando os serviços de reparação e manutenção na pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, caberá a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas efetuadas (de acordo com o valor por metro quadrado).

ARTIGO. 195 – Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

SEÇÃO II
DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO. 196 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Verificada mediante vistoria, a existência de invasão ou usurpação do logradouro público, em consequência de obra, a ser feita permanentemente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao seu uso público.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá providenciar imediatamente a desobstrução do logradouro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Idêntica providência a referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão da furo de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou vãos, e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

PARÁGRAFO QUARTO: Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os danos feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes às despesas de administração.

ARTIGO. 197 – As depredações ou destruições do pavimento de ruas, passagens, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lanternas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os infratores do presente Artigo, além de serem obrigados a indenizar a prefeitura dos danos que tal infração acarretar, de 20% (vinte por cento) da reparação dos danos causados nos feitos dos logradouros públicos, nas áreas e instalações de parques, nobres existentes.

SEÇÃO III
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO. 198 – Não é permitido, a quem queira utilizar, para qualquer fim, canais ou aviações, nas reservatórios de água encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A proibição do presente Artigo, não se estende aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A infração das prescrições do presente Artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

ARTIGO. 199 – É proibido danificar ou inutilizar linhas telegráficas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: O infrator das prescrições do presente Artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

Av. Dom Pedro II, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 – FONE: (069) 434-1021 FAX: 434-1041
C.O.F.C.N.º 12.405-68/0001-25 – C.G.I. Nº 06.920.299-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÁFICO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO EM
LOGRADOURO PÚBLICO

ARTIGO. 200 – É vedada a reparação de veículos nos estabelecimentos públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se das proibições do presente ARTIGO os casos de assistência de urgência, inclusive os berrachouros que limitam suas atividades apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

ARTIGO. 201 – Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de oficinas, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos comerciais, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os infratores das proibições do presente ARTIGO ficarão sujeitos a multas, aplicadas a cada ocorrência, e a proibições de fazer novamente consertos e serviços.

CAPÍTULO VIII
DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTACÃO
E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I
DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

ARTIGO 202 – É obrigatório a construção de muros e cercas em terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante a solicitação do órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A construção dos muros e calçadas deverão ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00 m (dois metros).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

Av. André Dantas, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 – PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.O.F.C.B. nº 12.483.068/0001-25 – C.G.F. nº 06.920.209-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PISCICULTURA E ZOOPECUÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA POPULAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E MONUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E MONUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DE PREFEITO

PARÁGRAFO QUARTO: As prescrições do artigo 193 anteriores, são extensas aos portais que dêem saída para logradouro público.

ARTIGO. 203 – Na área de expansão urbana desta cidade, não será permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, ou cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, essa embasamento deve ter de altura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No fechamento de terrenos, não se admite o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

ARTIGO. 204 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos além da multa correspondente, ao pagamento dos custos dos serviços feitos pela Prefeitura acrescido de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

ARTIGO. 205 – Sempre que o nível de qualquer terreno edificável ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exigência do presente Artigo não se aplica nos casos de necessidade de construção de muros de arame no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar devido a construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ônus da construção de muros e obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações de qualquer natureza que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificável ou não, a construção de sarjetas ou drenos para drenar as águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III
DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré - CE
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.485.368/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.290-01

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE URBANISMO
SECRETARIA DE ZONEAMENTO URBANO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 206 – Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do ARTIGO 588 do Código Civil.

ARTIGO. 207 – Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO. 208 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prescrição do presente ARTIGO é extensiva

A) – Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

B) – As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator da prescrição do presente ARTIGO será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

ARTIGO. 209 – Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público.

I) – Atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II) – Conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

III) – Domar animal ou fazer prova de equitação;

IV) – Amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V) – Arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI) – Conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução

ARTIGO. 210 – Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios:

I) – Estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0



[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

II) – Fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

III) – Transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de criança ou de paralíticos;

IV) – Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

ARTIGO. 211 – Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator das prescrições do presente ARTIGO e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

ARTIGO. 212 – Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

CAPITULO X
DA VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS
ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

ARTIGO. 213 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

ARTIGO. 214 – Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





PARÁGRAFO SEGUNDO: O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

ARTIGO. 215 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

ARTIGO. 216 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do ARTIGO duzentos e quatorze, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I) – Ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;

II) – Ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes a matéria

ARTIGO. 217 – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inclui-se na proibição do presente ARTIGO, a criação ou engorda de suínos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente ARTIGO, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

ARTIGO. 218 – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

ARTIGO. 219 – Na área rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proprietários que infringirem as prescrições do presente ARTIGO ficam sujeitos às penalidades legais.

CAPITULO XI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DAS ÁRVORES E DAS PASTAGENS

ARTIGO. 220 – A prefeitura colaborará com a União do Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
GABINETE DO PREFEITO**

ARTIGO. 221 – Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

ARTIGO. 222 – Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I) – Preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II) – Mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

ARTIGO. 223 – É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

ARTIGO. 224 – A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não sendo cumpridas as exigências do presente ARTIGO, a árvore será derrubada pela prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

ARTIGO. 225 – Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

**CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DOS FORMIGUEIROS**

ARTIGO. 226 – Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator

ARTIGO. 227 – No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal

ARTIGO. 228 – Quando a extinção de formigueiros for feita pela prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remuneração referida no presente ARTIGO, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO. 229 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificada como comercial, industrial ou prestador de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico deste município.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0



004



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 230 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:

A) – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;

B) – Localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito,

C) – Espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se o caso de indústrias, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;

D) – Área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências,

E) – Número de operário e empregados e horário de trabalho,

F) – Relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso,

G) – Número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso,

H) – Aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;

I) – Instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos,

J) – Instalações elétricas e de iluminação;

L) – Instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

M) – Outros dados considerados necessários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

A) – Cópia da ca de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;

B) – Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura;

C) – Memorial industrial, quando for o caso

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 231 – A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I) – Atender às prescrições do Código de Edificações e da Lei do plano Diretor Físico deste município;

II) – Satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente ARTIGO, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecido igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

PARÁGRAFO QUARTO: O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fôrnelhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

ARTIGO. 232 – A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:

A) – Localização;

B) – Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará,

C) – Ramos, ARTIGOS ou atividades licenciadas, conforme o caso;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de alteração das condições técnicas essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando se verificar a situação mencionada no item anterior, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da prefeitura, este deverá ser renovado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPÍTULO II
DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO. 233 – Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura ao interessado independentemente de novo requerido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença não for renovada automaticamente, se for cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem ao atual estabelecimento licenciado.

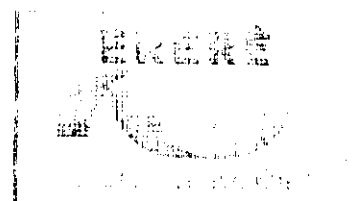
PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações para verificar as condições de segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

PARÁGRAFO QUARTO: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante determinação do órgão competente da prefeitura.

ARTIGO. 234 – Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as condições legais.

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: *Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa, incorrerá em responsabilidade passível das penalidades previstas neste Código*

CAPÍTULO III
DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO. 235 – *A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:*

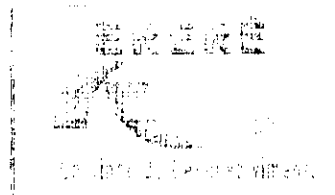
- I) – Quando for exercida atividade diferente da requerida e homologada;*
- II) – Quando o proprietário licenciado se negar a cumprir a atividade de sua competência, ao ser solicitado a fazê-lo;*
- III) – Quando não dispuser das necessidades condições físicas necessárias à sua atividade;*
- IV) – Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;*
- V) – Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;*
- VI) – Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao interesse público;*
- VII) – Quando também não tiver sido exigidos, impreterivelmente, o pagamento de que dispunha o leão para obter o pagamento de tributos devidos por ocasião da abertura;*
- VIII) – Quando o responsável pelo estabelecimento, após intimação, persistir obstinadamente no cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura Municipal, sob pena de aplicação multas ou outras penalidades cabíveis;*
- IX) – Nos demais casos previstos em leis*

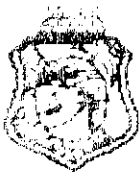
PARÁGRAFO ÚNICO: *Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo diferente durante três meses*

ARTIGO. 236 – *Publicado o despacho denegatório de renovação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de validade temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou ARTIGO, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de validade da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida*

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ARTIGO. 237 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.

I) – Para o comércio e a prestação de serviços em geral

A) – Abertura às 7:00 horas e fechamento às 17:00 horas, de segunda à

Sábado

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Apesar de terem de observar obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entropostos de estacionamento de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentem dimensões variáveis das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 7:00 horas, nos dias úteis, nem em quaisquer horas aos domingos e feriados.

ARTIGO. 238 – Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I) – Distribuição de leite;

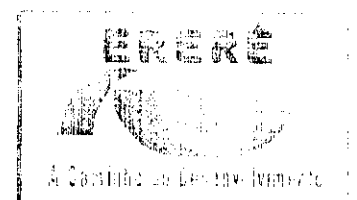
II) – Distribuição de gás;

III) – Serviços de transporte coletivo;

IV) – Agência de passagem;

V) – Postos de serviços e de abastecimento de veículos.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

- VI) – Oficinas de consertos de câmara de ar;
- VII) – Institutos de educação e de assistência;
- VIII) – Farmácias, drogas e laboratórios;
- IX) – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X) – Hotéis, pensões e hospedarias;
- XI) – Casas funerárias.

ARTIGO. 239 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, das 7:00 às 22:00 horas nos dias úteis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É permitido a farmácias e drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

PARÁGRAFO QUARTO: O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultado os proprietários de farmácias e drogarias.

PARÁGRAFO QUINTO: Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARÁGRAFO SEXTO: A inobservância das prescrições do presente ARTIGO e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

PARÁGRAFO SETIMO: Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente ARTIGO e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

ARTIGO. 240 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I) PANIFICADORA: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

II) - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARRAS DE CAFÉ, PARAFARMACIAS, FARMÁCIAS, LANCHONETES, inclusive aos domingos e feriados, das 8:00 às 24:00 horas;

III) - CAFÉS E LOJAS DE LANTERIAS Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 24:00 horas;

IV) - BARBEIROS, CABELEIREIROS E ENGRAVATAS

A) - Nos dias úteis das 7:00 às 20:00 horas;

B) - Aos sábados, domingos e feriados das 7:00 às 22:00 horas;

V) - CHURRASCARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 12:00 horas;

VI) - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCO, GINÁSIOS, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIO, SALAS DE DEBATES, CAMPO DE ESPORTES, GINÁSIO DE POLÍCIA, GINÁSIO DE CONFIANÇAS Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 6:00 às 1 hora da manhã seguinte;

VII) - CLUBES NOTURNOS Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não incluindo o período de 1 hora de trabalho noturno e no período diurno;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando quaisquer estabelecimentos que funcionem além das 24 horas, as churrarias poderão obter uma licença especial de funcionamento de 1 hora de trabalho noturno;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 12:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Excepcionalmente e mediante licença especial poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

A) - Restaurantes;

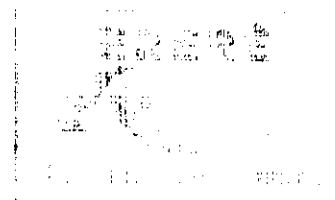
B) - Bares e lanchonetes;

C) - Cafés e lojarias;

D) - Confeitarias, sorveterias e bombonieres;

ARTIGO. 241 A concessão especial depende do requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou de que os mesmos que se revezam, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turno não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente;

Avenida Padre Daniel 187 - Barro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença especial e mantida, se a qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de formulários oficiais apropriadas, observadas as instituições que o prefeito baixar a respeito.

ARTIGO. 242 – Para efeito especial no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso referido no presente ARTIGO, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso referido no parágrafo anterior o estabelecimento em causa não poderá negociar com ARTIGOS de suas anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

ARTIGO. 243 – O estabelecimento licenciado exclusivamente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboniere, não poderá negociar com outros artigos que não do seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda seja estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facilitar esse Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São facultadas, em qualquer época, as fabricantes, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, e outros produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultada aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de ARTIGOS de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses ARTIGOS estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

ARTIGO. 244 – Nos estabelecimentos industriais, o horário normal do seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Avenida Padre Daniel 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (038) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465 068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 245 – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de funcionamento, é extensivo aos depósitos de mercadorias.

ARTIGO. 246 – No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) dias de férias, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, podendo permanecer até às 22:00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitada licença especial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos dias 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 18:00 (dezoito) horas.

ARTIGO. 247 – Na véspera e no dia de comemoração, autorizados os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, volas e outros acessórios próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 11:00 horas, independentemente de licença especial.

ARTIGO. 248 – Na véspera do Dia das Mães e na véspera do Dia dos Pais, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

ARTIGO. 249 – É proibido para os estabelecimentos comerciais, em funcionamento, realizar os seguintes atos:

I) – Praticar compra e venda relativas ao comércio e prestação de serviços, as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais clientes que se encontrem no interior do estabelecimento.

II) – Manter abertas, entreabertas, ou simuladamente abertas, as portas do estabelecimento.

III) – Vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada, interna e/ou portas de grades metálicas.

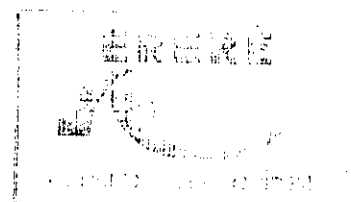
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se considera em infração os seguintes atos:

I) – Abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens durante o tempo absolutamente necessário para isso.

II) – Conservar o comerciante entreabertas, abertas ou portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando não houver outra forma disponível de outro meio de comunicação com o logradouro público.

III) – Execução, a portas fechadas de serviços de entrega de correspondência ou bilancos.

Avenida Padre Daniel, 167 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes de hora de fechar o estabelecimento, este deverá permanecer com portas fechadas.

**CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

ARTIGO. 250 – O exercício do comércio ambulante, por via pública, de funcionamento, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença a que se refere o presente ANEXO, será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Municipal do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não dando direito a estacionamento.

ARTIGO. 251 – A licença de comércio ambulante será concedida pela Prefeitura mediante atendimento pelo interessado das seguintes condições:

- I) – Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, com anexo de identidade nacional e residência;
- II) – Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado emitido pelo órgão público competente, provendo que o pretendente for vacinado contra as doenças contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;
- III) – Apresentação de carteira de identidade e de Carteira Profissional;
- IV) – Recibo de pagamento de taxa de licença.

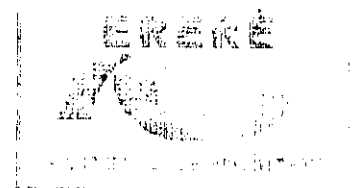
ARTIGO. 252 - A licença do vendedor ambulante, por via pública, de funcionamento, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença valerá apenas para o comércio em que foi concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A licença não dá direito ao titular de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pedido de terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 253 – As firmas especializadas na venda ambulante de produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de qualquer veículo particular.

ARTIGO. 254 – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício do período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARÁGRAFO ÚNICO: A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e do pagamento pelos mesmos, a multa devida.

ARTIGO. 255 – Em geral a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas, ou por sua natureza, não necessitam de renovação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O requerimento do ambulante será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer caso, o ambulante não poderá exercer a atividade em caso de novo afastado de saúde ou de visão recome na carteira de habilitação, ou ambulante semitana competente.

ARTIGO. 256 – A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I) - Quando o comércio for realizado, sem as necessárias precauções de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde pública ou ao sossego público;

II) - Quando o ambulante for punido no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III) - Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida, sem o uso dos instrumentos de pesar ou medir;

IV) - Nos demais casos previstos em lei.

ARTIGO. 257 - Não será permitido o comércio ambulante com a venda de:

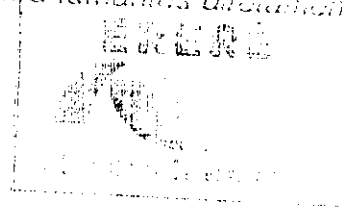
I) - Aguardente ou qualquer bebida alcoólica, destiladas, incolorizadas;

II) - Drogas e jões;

III) - Armas e munições;

IV) - Fumos, charutos, cigarros ou ARTIGOS para fumantes diretamente ao consumidor.

Avenida Padre Daniel, 107 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.B.P. J.N.º 12.465.068/0001 25 C.O.F. N.º 06.920.299-0





- V) – Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;
VI) – Os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO. 258 – O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Inclui-se nas exigências do presente ARTIGO as seguintes casas e locais:

- I) – Circos e parques de diversões;
II) – Salões de conferências e salões de bailes;
III) – Pavilhões e feiras particulares;
IV) – Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas,
V) – Clubes noturnos de diversões;
VI) – Quaisquer outros locais de divertimento público;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público

PARÁGRAFO QUARTO: Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- A) – Apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
B) – Prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;
C) – Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

D) – Prova do pagamento do dividas anteriores, no que se refere ao plano de lotação federal.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de atividade de caráter permanente o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o prazo a ser determinado.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de atividade de caráter permanente o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos semelhantes em geral.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

A) – Nome da pessoa ou instituição responsável pelo estabelecimento, a promotora;

B) – Fim a que se destina;

C) – Local;

D) – Lotação máxima fixada;

E) – Funções que se fizerem necessárias para o funcionamento do estabelecimento em questão;

F) – Data de expedição e prazo de sua validade.

ARTIGO 259 – Em qualquer casa ou local de divertimento, não serão permitidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As prescrições do presente ARTIGO não extinguem as competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

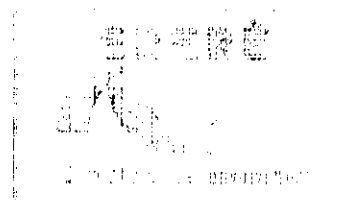
PARÁGRAFO SEGUNDO: Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes do início das vendas de ingressos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

ARTIGO 260 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertência ser ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 261 – Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser observadas as normas técnicas das autoridades policiais e municipais, quanto à localização

ARTIGO. 262 – As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser atendidas e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da prefeitura poderá exigir:

A) – Apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por técnicos profissionais legalmente habilitados.

B) – A realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso do não atendimento das exigências da norma competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a utilização do estabelecimento

SEÇÃO II
DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

ARTIGO. 263 – Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o interesse do público

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum estabelecimento de diversões poderá ser instalado em locais onde houverem escolas, hospitais e templos

ARTIGO. 264 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências

SEÇÃO III
DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Avenida Padre Damásio: 117 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-3





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 265 – Na instalação e manutenção de circos e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I) – Serem instalados exclusivamente em terrenos que constituam propriedades públicas, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial,

II) – Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial,

III) – Ficarem a uma distância mínima de 200 m das dependências de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;

IV) – Não perturbarem o sossego dos moradores;

V) – Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na localização de circos e parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

ARTIGO. 266 – Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões, ficará na dependência da vistoria por parte do órgão competente administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença para funcionamento do circo ou do parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em nenhuma hipótese, a instalação de circo ou do parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

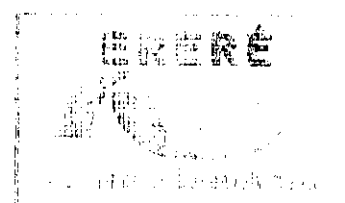
ARTIGO. 267 – As dependências de circo e parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lixo deverá ser coletado e removido regularmente.

ARTIGO. 268 – Quando do desmonte do circo ou do parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO VII
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Avenida Padre Daniel 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.088/0001-25 C.G.F N.º 06.920.289-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 269 – A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A licença será expedida e terá validade em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornal e revistas.

ARTIGO. 270 – O concessionário de bancas de jornal e revistas é obrigado:

- I) – A manter a banca em bom estado de conservação;
- II) – A conservar em boas condições de assombramento natural;
- III) – A não recusar a expor a venda os jornais durante o expediente que lhe forem consignados;
- IV) – A tratar o público com urbanidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido aos vendedores de jornal e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

ARTIGO. 271 – O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem as condições e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO IX
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ARTIGO. 272 – Em todo o depósito, postos de estabelecimento de veículos, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidas em perfeito estado de funcionamento.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.069/0001-25 C.G.F N.º 06.926.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 273 – Os banis e tambores contendo qualquer substância nociva ao organismo humano e os edifícios não deverão ser empilhados nem a céu aberto, nem sob a sombra de banis de qualquer janela.

ARTIGO. 274 – É proibido nos postos de abastecimento e nos serviços de veículos

I) - Conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garafas e outros recipientes.

II) - Realizar reparos, pinturas e desmanchamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

ARTIGO. 275 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar obrigatoriamente:

I) - Aspectos externo e interno, incluindo, inclusive, condições higiênicas satisfatórias de limpeza;

II) - Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustível, de água para os veículos e de suprimento de ar para os passageiros, de acordo com as normas técnicas;

III) - Perfeitas condições de funcionamento dos equipamentos de segurança de veículos e das instalações elétricas;

IV) - Calçadas e pátios de manobras em perfeito estado, sempre mantidos livres de detritos, tambores, veículos sem condições de trafegar, quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

PARÁGRAFO ÚNICO: A infração de dispositivos dos Art. 273, 274 e 275 será penalizada pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus setores.

**CAPÍTULO X
DA SEGURANÇA NO TRABALHO**

ARTIGO. 276 – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

ARTIGO. 277 – Os locais de trabalho deverão ser mantidos, sempre que possível, de forma a não evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 278 – Em todo e qualquer estabelecimento e locais de trabalho, os corredores, passagens ou escalas, deverão ter iluminação adequada, com no mínimo 10 (dez) lúmens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

ARTIGO. 279 – Os estabelecimentos e locais de trabalho, deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

ARTIGO. 280 – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

ARTIGO. 281 – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As exigências do presente Artigo, aplicar-se-ão tanto as aberturas permanentes, como às provisórias.

ARTIGO. 282 – Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas e equipamentos comprimidos, estes deverão ser periodicamente examinados.

ARTIGO. 283 – É obrigatório que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário a prestação de socorros de urgência.

ARTIGO. 284 – Quando as medidas de ordem geral não atingirem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

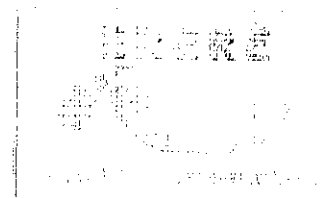
ARTIGO. 285 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a adoção e a propagação contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

ARTIGO. 286 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatório a instalação dentro e fora destes locais de sinalização de advertência contra perigos.

ARTIGO. 287 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que tenham em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

ARTIGO. 288 - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, serão obrigatórias a colocação de assentos individuais ajustáveis a altura da pessoa e a natureza da função exercida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

ARTIGO. 289 - As salas de radiografia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aprovação do projeto de sala de radiografia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto as condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela A.B.N.T.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado a prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

PARÁGRAFO QUINTO: No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

PARÁGRAFO SEXTO: É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Anualmente, é obrigatório a apresentação a prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO OITAVO: O pessoal médico e técnico de radiologia, quando estiver trabalhando nas salas de radiologia, cabine de raios X, do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as presenças estabelecidas pela ABNT.

ARTIGO. 290 - Durante os serviços e obras de construção e edificação de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção dos trabalhadores e do terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a aplicação das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho, de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As dependências provisórias da construção da obra, ficando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de materiais ásidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os materiais armazenados em empilhamento deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária, de forma que não comprometa sua estabilidade e não prejudiquem a circulação de pessoas e de material.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os materiais físicos, químicos, inflamáveis, voláteis e plásticos, deverão ser armazenados ou manipulados com os meios adequados, de modo a proporcionar a segurança deste Código e da Legislação Federal de aplicação geral.

PARÁGRAFO QUARTO: As máquinas e equipamentos deverão ser adequadamente protegidos e frequentemente inspecionados, sendo obrigatório a existência de uma manutenção pelo seu funcionamento e conservação.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso das instalações elétricas, deverão observar os seguintes requisitos:

A) - Terem as derivações protegidas por chaves blindadas, com fechadura como prêmios aos locais de trabalho, a fim de vedar o acesso não autorizado aos pontos de derivação.

B) - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidas contra choques acidentais.

C) - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas.

D) - Serem executadas de forma que não fique expostos a partes vivas por impacto ou queda de materiais.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoas não autorizadas e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas partes no transporte de peças ou equipamentos.

Avenida Padre Daniel 167 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 65.470-000 FAX: (038) 434-1021 FAX: 434-1841
C.N.P.J. Nº 12.465.068/0093-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE COMÉRCIO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE COMÉRCIO







ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
CABRILLO DE ROQUELETTI

PARÁGRAFO SÉTIMO: As ferramentais manuseadas deverão ser obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinarem, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros lugares semelhantes.

PARÁGRAFO OITAVO: Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

- A) - Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água esgoto e telefone, acaso existentes;
- B) - Remover previamente os vidros;
- C) - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos, para evitar a queda e a remoção do material.

PARÁGRAFO NONO: Na execução de trabalhos em estruturas e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção a serem tomadas, tais como: vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam causar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados, etc.

PARÁGRAFO DEZ: Os andaimes deverão obedecer às seguintes normas de segurança, resistência e estabilidade, as mesmas não comportando sobrecarga nem peso excessivo.

PARÁGRAFO ONZE: O transporte vertical de materiais deverá ser realizado de maneira que não seja feito por intermédio de meios tecnicamente inadequados.

**CAPÍTULO XI
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

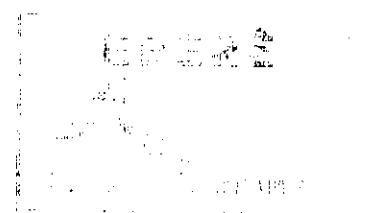
ARTIGO. 291 - O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas, sob a atribuição privativa da prefeitura, por delegação do órgão metrológico estadual.

ARTIGO. 292 - Compete à prefeitura, através do órgão metrológico municipal, administrar:

- I) - Proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos e balanças, cântaros, aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas, utilizados por estabelecimentos comerciais que façam compra ou venda de mercadorias;
- II) - Tomar as medidas adequadas para a reprodução e fiscalização quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A aferição consiste na comparação das pesagens e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do selamento oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.926.299/0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão aferidos somente os pesos de medida rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspenso.

ARTIGO. 293 - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer ARTIGO destinado à venda, não poderão a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aferição de que trata o presente ARTIGO será realizada nos termos e condições previstas neste Código, observada a legislação metrológica federal.

ARTIGO. 294 - A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

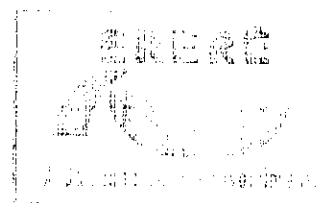
PARÁGRAFO SEGUNDO: Em qualquer tempo, no decorrer do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos obrigatoriamente à aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO. 295 - Toda pessoa física ou jurídica que usar, em transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir fica sujeita à multa nos seguintes casos:

- I) Quando não se submeter previamente à aferição.
- II) Quando forem diversos das unidades e padrões de medida e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico.
- III) Quando não os apresentar, anualmente ou quando forem exigidos para verificação e aferição.
- IV) Quando se acharem adulterados, estojam ou não aferidos.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos discriminados nos itens do presente **ARTIGO** e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de atributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO. 296 - É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

ARTIGO. 297 - Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá, com antecedência, a localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, ostentar o cartaz municipal competente sempre que esta o solicitar.

ARTIGO. 298 - Em qualquer lugar ou momento em que estiver exercendo atividade, o vendedor ambulante e a carteira profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exigência do presente **ARTIGO** se estenderá a licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público quando for o caso.

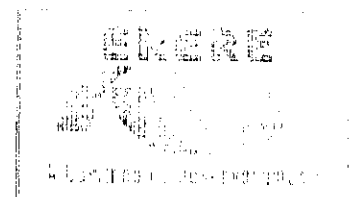
ARTIGO. 299 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízos de multa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura para os devidos fins.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Erere
CEP. 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
LEI Nº 11 DO PREFEITO

PARÁGRAFO QUARTO: Os gêneros alimentícios sujeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde, ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para consumo bromatológico.

**CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO**

ARTIGO. 300 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da intimação constará o conteúdo de cada artigo do Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em geral, os prazos para o cumprimento das disposições deste Código não deverão ser superiores a 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado e não havendo o cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e o período máximo para a execução por edital.

PARÁGRAFO QUARTO: Mediante requerimento do prefeito, o prazo de execução competente da prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para o cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anterior, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando for feita interposição de recurso contra a intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente, a fim de ficar suscitado o prazo de intimação.

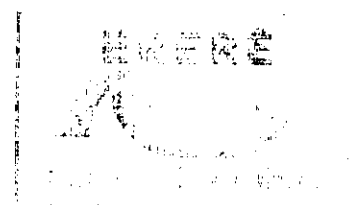
PARÁGRAFO SEXTO: No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: No caso de despacho desfavorável ao recurso referido no parágrafo quinto do presente ARTIGO, será providenciada nova intimação de execução da informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

**CAPÍTULO III
DAS VISTORIAS**

ARTIGO. 301 - As vistorias administrativas de obras e instalações, bem como, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento das disposições deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por comissão técnica especial designada para esse fim.

Avenida Padre Daniel, 137 - Bairro: Centro - Erere - CE
CEP: 63.470-000 PABX. (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 302 - As vistorias administrativas fôrdo-lugar, em seguintes

casos:

I) - Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade, ameaçarem dosabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II) - Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perigos ou não;

III) - Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado a intimação para regularização e fixação de terras;

IV) - Quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

V) - Quando para início de atividade de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

VI) - Quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em geral, a vistoria deverá ser feita na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de uso urgente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o local a ser vistoriado for fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua intimação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder à imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o aparelhamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Nas vistorias, referidas no presente Artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

A) - Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

B) - Condições de segurança, conservação e do edifício;

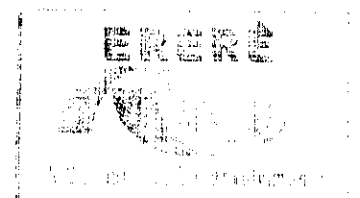
C) - Se existe licença para realizar as obras;

D) - Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

E) - Providências a serem tomadas, em vista das disposições do Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

ARTIGO. 303 - Em toda e qualquer edificação que possuir geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores, etc., deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concluir o habite-se.

Avenida Padre Daniel, 197 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento

ARTIGO. 304 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias

PARÁGRAFO TERCEIRO: A inspeção deverá atingir todos os pontos que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- A) - Enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste município,
- B) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimento,
- C) - Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água,
- D) - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão afetados com as novas instalações ou aparelhamentos

ARTIGO. 305 - Em toda a vistoria deverão ser comparadas às condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura

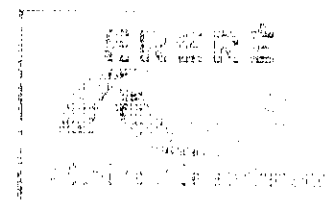
PARÁGRAFO ÚNICO: Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de autarquias ou Federal.

ARTIGO. 306 - Em toda vistoria é obrigatório que as condições de comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam constatadas em laudo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (085) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Decorrido o prazo fixado no laudo de vistoria, não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, dentro do âmbito da jurisdição da Municipalidade.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de ameaça à segurança pública pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza que exija imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvido previamente o órgão jurídico da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando os serviços decorrentes da laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas deverão ser pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescida de 20% (vinte por cento) em adiantamento à administração.

ARTIGO. 307 - Dentro do prazo na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O requerimento referido no artigo 307, alínea "a", terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de imediato para o despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pelo laudo de vistoria, no cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O despacho do prefeito considerará as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica encarregada pelo órgão competente da prefeitura, às razões formuladas no requerimento.

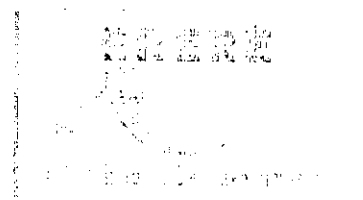
PARÁGRAFO TERCEIRO: O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas de acordo com os dispositivos deste Capítulo, nas áreas de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO. 308 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, farão sujeitas a penalidades.

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (083) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 309 - Quando não for cumprida a instalação, relativa as exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar, contra, da falta de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa a que se refere o presente ARTIGO mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente ARTIGO.

ARTIGO. 310 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I) - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício, seja de respectiva fábrica adulterados, fraudados ou falsificados,

II) - O dono do estabelecimento em que foram encontrados os produtos adulterados, fraudados ou falsificados,

III) - O vendedor de gêneros alimentícios, quando de qualquer natureza, salvo nesta última hipótese, prova a ignorância da qualidade ou do estado dos produtos,

IV) - A pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculta a procedência ou o destino da mercadoria,

V) - O dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

ARTIGO. 311 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I) - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado,

II) - Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.,

III) - Descrição sucinta do fato determinante da infração e dos elementos que possam servir de atenuantes ou agravantes,

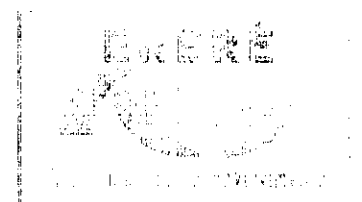
IV) - Dispositivos infringido;

V) - Assinatura de quem o lavrou,

VI) - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
CÂMARA DE DEPUTADOS

em seu caráter passível de penalidade, por falta grave, em caso de reincidência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O infrator terá o prazo de 30 dias, contados a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através do requerimento dirigido ao prefeito.

ARTIGO. 312 - É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão colegiado da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Julgadas procedentes as penalidades, estas serão incorporadas ao histórico do profissional da área e do proprietário infrator.

ARTIGO. 313 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, pelas autoridades previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de indenizar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código civil.

CAPÍTULO II
DA ADVERTÊNCIA, DA CORREÇÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE
FUNIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, OU
PRESTADOR DE SERVIÇOS

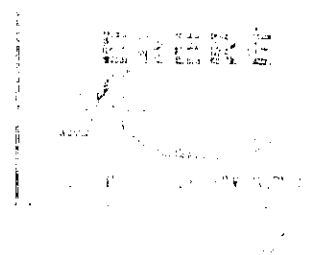
ARTIGO. 314 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades em advertência.

ARTIGO. 315 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.

ARTIGO. 316 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de estabelecimentos já existentes antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Avenida Padre Camul, 137 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.479-000 FAX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.466.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.209-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

ARTIGO. 317 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da prefeitura, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis

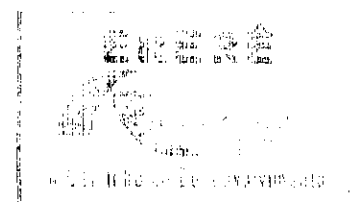
PARÁGRAFO ÚNICO: As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator e respeito dos dispositivos deste Código

ARTIGO. 318 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFIR(S).

I) -	De 01 (uma) a 10 (dez)	01 UFIR(S) nos casos de limpeza de praças e áreas públicas.
I) -	De 10 (dez) a 30 (trinta)	01 UFIR(S) nos casos de higiene em habitação em geral.
II)	De 30 (trinta) a 50 (cinquenta)	UFIR(S) quando se tratar de higiene de alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene de saneamento não especificados nos itens anteriores.

ARTIGO. 319 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFIR(S).

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (068) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.063/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

- I) - De 20 (vinte) a 30 (trinta) UFIR(S), nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;
- I) - De 20 (vinte) a 30 (trinta) UFIR(S), nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em que se dá a paisagística e estética dos edifícios e a utilização dos logradouros públicos;
- II) - De 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR(S), nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e outras divisórias;
- V) - De 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) UFIR(S), quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e a prevenção contra incêndios;
- I) - De 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR(S), nos casos relacionados com armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis;
- I) - De 05 (cinco) a 20 (vinte) UFIR(S), nos casos de guarda, criação, captura de animais nas áreas urbanas e extensão urbana;

ARTIGO. 320 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFIR:

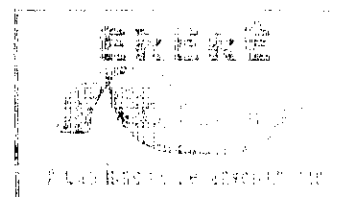
I) - De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFIR(S), nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II) - De 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFIR(S), quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

ARTIGO. 321 - Multas variáveis entre 10 (dez) a 40 (quarenta) UFIR(S) serão aplicadas a todo aquele que infringiu as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas;

ARTIGO. 322 - Por infração a quaisquer dispositivos não especificados nos ARTIGOS deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR(S).

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.926.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 323 - Quando as multas forem impo-
sitas em virtude de atos ilícitos e quando o infrator se recusar a pagar-las, não havendo recursos em
debetores, serão judicialmente executados.

ARTIGO. 324 - As multas não pagas nos prazos legais, serão de caráter
divulgativa.

ARTIGO. 325 - Quando em débito de multa, não admitir o devedor, receber e quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, pagar a dívida, não poderá celebrar ou tomar de prazos, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO. 326 - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se reincidência a repetição de infrações de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, em qualquer julgamento, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

ARTIGO. 327 - Os débitos decorrentes de multas não pagas em prazo legal, poderão ser cobrados judicialmente, mediante ajuizamento de ação com base nos autos de infração, em qualquer tempo, desde que não tenha sido prescrito, em conformidade com as soluções do órgão fiscalizador competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos cálculos de atualização dos valores decorrentes dos débitos decorrentes das multas a que se refere o presente Artigo, serão aplicadas as correções contratuais da cobrança que estiverem em vigor, na data da liquidação dos débitos em questão.

ARTIGO. 328 - Aplicada a multa, não terá o infrator o direito de recorrer, cabendo-lhe o cancelamento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV DO EMBARGO

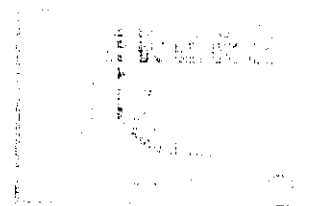
ARTIGO. 329 - O embargo poderá ser aplicado nas seguintes situações:

I) - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II) - Quando o funcionamento do estabelecimento estiver em prejuízo ao prestador de serviços estar sendo prejudicial à saúde, higiene, e segurança pública;

III) - Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia para o seu funcionamento.

Avenida Padre Daniel, 117 - Bairro Centro - ERERE
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.088/0001-25 C.G.F. N.º 06.529.898-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV) - Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos elétricos, nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados,

V) - Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

ARTIGO. 330 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas de uso até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.

ARTIGO. 331 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, data e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A autoridade municipal competente deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

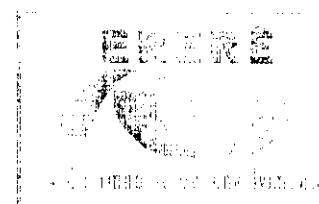
PARÁGRAFO TERCEIRO: No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

- A) - Uma destinada ao exame bromatológico,
- B) - Outra destinada ao dono detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- C) - A terceira para depositar em laboratório competente.

PARÁGRAFO QUARTO: As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

PARÁGRAFO QUINTO: As amostras de que tratam as alíneas b) e c) do parágrafo terceiro do presente ARTIGO, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO SEXTO: A notificação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da emissão do laudo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Se dentro do prazo fixado para a notificação do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor da mesma para o que lhe aprouver.

PARÁGRAFO OITAVO: Se antes de findo o prazo para a notificação do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a marca ou lote interditado ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa correspondente ao valor que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou substituí-lo, sob pena de fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo o risco de remoção por conta do infrator.

PARÁGRAFO NONO: Quando o exame toxicológico revelar que o produto é próprio para o consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

PARÁGRAFO DEZ: Se o exame toxicológico revelar a adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a apreensão, a fim de evitar a circulação de produtos medicinais que possam causar danos à saúde pública.

PARÁGRAFO ONZE: O dono ou detentor do produto, com a finalidade de não ser intimado a comparecer no ato de inutilização, realizado no prazo máximo de (trinta e seis) horas.

PARÁGRAFO DOZE: Quando o dono ou detentor do produto se recusar a comparecer ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

PARÁGRAFO TREZE: Da inutilização do produto, concluída, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

ARTIGO. 332 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para assegurar o embargo, o policial poderá, quando se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O embargo será somente levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento de levantamento do produto, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Avenida Padre Daniel, 137 - Bairro: Centro - Erere
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J. N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F.N.º 06.920.299-0

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE DEFESA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE PESSOAS
SECRETARIA DE SAÚDE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a coisa embargada não for legítima, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código

CAPÍTULO V
DA DEMOLIÇÃO

ARTIGO. 333 - A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I) - Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

II) - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III) - Quando, no caso de obras possíveis de serem legalizadas, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV) - Quando, no caso de obras ilegalizadas, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas, no laudo de vistoria;

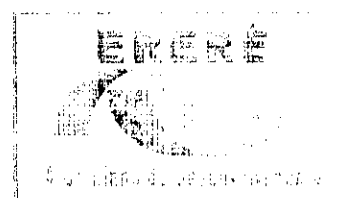
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente ARTIGO, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil

PARÁGRAFO SEGUNDO: Salvo os casos de comprovada emergência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil

PARÁGRAFO QUARTO: As demolições referidas nos itens do presente ARTIGO, poderão ser executadas pela prefeitura, por determinação expressa do prefeito ouvido previamente a Procuradoria Jurídica

Avenida Padre Daniel 187 – Bairro: Centro – Ereré
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-9





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO QUINTO: Quando a demolição não for realizada, não prejudica o proprietário profissional ou firma responsável, mas a obrigação de pagar as taxas e encargos acrescidos de 20% (vinte por cento) como adições de valor agregado.

**CAPÍTULO VI
DAS COISAS APREENDIDAS**

ARTIGO. 334 - Nos casos de apreensão as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Toda apreensão deverá ser devidamente justificada pela autoridade municipal competente, com a expedição de processo de apreensão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de apreensão de coisas móveis, serão registrados o dia, o local e a hora da apreensão, cada coisa apreendida, com suas características e identificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A devolução da coisa apreendida somente ocorrerá depois de pago as multas devidas, o que ocorrerá em prazo determinado pelo Conselho Municipal de Planejamento.

ARTIGO. 335 - No caso de apreensão de coisas imóveis, a coisa apreendida somente poderá ser vendida em leilão público, a ser realizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O leilão público será realizado em locais previamente designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 30 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A importância arrecadada será aplicada para a manutenção das multas devidas das coisas de apreensão transitórias, de acordo com a manutenção destas, quando for o caso, além das despesas decorrentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O saldo restante será destinado para fins beneficentes.

ARTIGO. 336 - Quando se tratar de material ou mercadoria apreendida, o prazo para reclamação é contado da data da apreensão, sob pena de preclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após o vencimento do prazo estabelecido neste ARTIGO, o material ou mercadoria apreendida será vendida em uma única vez, distribuído a casas de caridade, a critério do prefeito.





ESTADO DO PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
CAMBÉ DE PIRELLA

ARTIGO. 337 - Das infrações apenadas de multa, a ser aplicada em função da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso particular, a saber:

- I) - Deuses e quaisquer outros animais, que deverão ser mantidos em propriedade privada, devidamente;
- II) - Carnos, peixados, frutas, verduras e outros alimentos, cuja determinação, que deverão ser distribuídos às casas de família, de acordo com os guardados;

CAPÍTULO VII
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNIVEIS E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

ARTIGO. 338 - Não serão diretamente puníveis de acordo com o presente Código:

- I) - Os incapazes na forma da Lei;
- II) - Os que forem cogidos a cometer a infração;

ARTIGO. 339 - Sempre que a infração for de natureza civil, o infrator responderá civilmente, ficando obrigado a indenizar:

- I) - Sobre o patrimônio dos bens, móveis e imóveis;
- II) - Sobre o caráter da personalidade, em qualquer forma;
- III) - Sobre aquilo que der causa a morte e a incapacidade;

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO. 340 - Para efeito deste Código, a multa de multa aplicada em qualquer município na data em que a multa for aplicada;

ARTIGO. 341 - Os prazos deste Código contar-se-ão a partir da publicação;

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será computado no prazo de publicação, a contar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que a multa for aplicada, dentro do período;

ARTIGO. 342 - Para conduzir missão de manutenção e conservação de obras, bem como executar obras de canalização de cursos de água, construção e manutenção de margens de cursos de água, barragem, açudes, e outras obras de saneamento, aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença, a ser emitida pelo órgão da administração municipal, observando-se o despacho do órgão centralizador, a nível estadual;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERE
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO. 343 - A prospecção ou exploração de jazidas minerais em terras fundiárias em vista das determinações da Legislação Federal, sujeitas de acordo com as normas legais vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de qualquer forma de exploração mineral, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

ARTIGO. 344 - Em matérias de obras e instalações de caráter fundiário, profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pela legislação regional.

ARTIGO. 345 - No interesse do bem estar público, compete ao Poder Executivo municipal colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO. 346 - O proprietário ou responsável de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edificação de utilização pública, deverá ter o devido conhecimento dos dispositivos deste Código.

ARTIGO. 347 - A fiscalização dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como de edificações de utilização pública, deverá ser feita de acordo com as normas legais vigentes e de acordo com as determinações deste Código, além de funcionários devidamente habilitados e treinados segundo as normas legais vigentes.

I - Realizar as visitas periódicas que se farão com o intuito de verificar a conformidade e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de utilização pública.

II - Realizar sindicância permanente de fiscalização nos períodos de suspensão a que se refere este Código.

III - Estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre os casos que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, não são considerados em face de condições e de implementos especiais, previstos no Código.

IV - Outros casos especiais que se houverem de considerar dentro das prescrições deste Código.

ARTIGO. 348 - Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I - Opinar sobre casos omissos neste Código;

II - Encaminhar, a quem de direito, sugestões, propostas e outras alterações a serem introduzidas neste Código, citadas pela responsabilidade técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanísticos deste município;

III - Opinar sobre todas as propostas de alteração deste Código.

Av. Padre Dumet, 187 - Bairro: Centro - ERERE
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 404-1021 FAX: 434-1041
C.A.P. J.N.P. 12.465.968/0001-25 - C.T.S.F.N. 03.92.1289-3

ERERE
PREFEITURA MUNICIPAL
CABINETE DO PREFEITO
RUA PADRE DUMET, 187 - CENTRO - ERERE - CE
CEP: 63.470-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comissão a que se refere o presente **ARTIGO**, será composta pelos seguintes membros:

- A) - Dois representantes da prefeitura sendo um da Secretaria de Administração e Finanças e um da Secretaria de Obras,
- B) - Um médico de livre escolha do prefeito;
- C) - Um representante Comunitário,
- D) - Um representante da Comissão de Educação do município,
- E) - Um representante do comércio e um da indústria do Ereré,
- F) - Um cirurgião-dentista

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas indicados pelo prefeito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.

PARÁGRAFO QUARTO: O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não terá caráter vinculativo.

PARÁGRAFO QUINTO: A Comissão Consultiva do Código de Posturas funcionará de acordo com seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante deliberação.

ARTIGO. 349 - Os dispositivos deste Código aplicam-se em sentido restrito, excluído as analogias de interpretação extensivas.

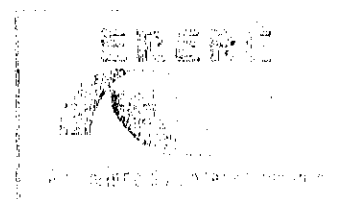
ARTIGO. 350 - O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários, sob observância das disposições deste Código.

ARTIGO. 351 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ(CP) , 14 de NOVEMBRO de 2001.

JOSÉ ROMILTON CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Padre Daniel, 187 - Bairro: Centro - Ereré
CEP- 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F. N.º 06.920.299-0





ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ
GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comissão a que se refere o presente ARTIGO, será composta pelos seguintes membros:

- A) - Dois representantes da prefeitura, sendo um da Secretaria de Administração e Finanças e um da Secretaria de Obras;
- B) - Um médico de livre escolha do prefeito;
- C) - Um representante Comunitário;
- D) - Um representante da Comissão de Educação do município;
- E) - Um representante do comércio e um da indústria de Ererê;
- F) - Um cirurgião-dentista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.

PARÁGRAFO QUARTO: O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

PARÁGRAFO QUINTO: A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante decreto.

ARTIGO. 349 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluído as analogias de interpretações extensivas.

ARTIGO. 350 - O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

ARTIGO. 351 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ(CE)., 14 de NOVEMBRO de 2.001.


JOSÉ ROMILTON CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Padre Daniel, 187 – Bairro: Centro – Ererê
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 434-1021 FAX: 434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0

